

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE – UNESC
CURSO DE DIREITO**

CRISTIANE BENFATTO HONORATO

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAUNA E A PROBABILIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NOS TERMOS DO
PROJETO DE LEI Nº 6.268/2016 E APENSOS**

**CRICIÚMA
2018**

CRISTIANE BENFATTO HONORATO

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAUNA E A PROBABILIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NOS TERMOS DO
PROJETO DE LEI Nº 6.268/2016 E APENSOS**

Monografia apresentada para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Maria de Fátima Wolkmer.

CRICIÚMA

2018

CRISTIANE BENFATTO HONORATO

**A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAUNA E A PROBABILIDADE DE
REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA DE ANIMAIS SILVESTRES NOS TERMOS DO
PROJETO DE LEI 6268/2016 E APENSOS**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma/SC, 02 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Maria de Fátima Wolkmer - Doutora - (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Debora Ferrazzo - Mestre - (UNESC)

Prof.^a Renata Angelis Jamardo - Mestranda - (UNESC)

Dedico este trabalho a todos os
animais existentes no planeta.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado força, determinação e sabedoria para chegar até aqui. Agradeço com muito amor aos meus pais, Ledianir e Ronei, por ter dado toda estrutura e suporte para que um dia eu fosse uma pessoa de bem, honesta e responsável.

Agradeço imensamente ao meu esposo, Cristiano de Santana Gomes, a quem tanto amo, por me incentivar desde o início dando força para que eu conseguisse concretizar esse sonho e ao meu filho de quatro patas Lilico, meu amado gatinho, que passou horas e horas me acompanhando nos estudos durante esses anos.

Agradeço especialmente a minha amiga Ana Paula Nunes, que não media esforços para me ajudar a encontrar livros na biblioteca durante toda a elaboração deste trabalho. Meus agradecimentos vão também a todos os que direta ou indiretamente participaram dessa etapa da minha vida. Em especial aos professores e amigos que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado.

E, por fim, agradeço a professora Debora Ferrazzo, pois é um ser incrível, que ensina, está sempre disponível, e além de tudo é amiga, por isso é a professora mais querida e amada por todos!

**Meu sincero
Muito Obrigada!**

“Os animais selvagens nunca matam por divertimento. O homem é a única criatura para quem a tortura e a morte dos seus semelhantes são divertidas por si”.

James Froude

RESUMO

Atualmente está tramitando na Câmara dos Deputados um projeto de lei – o PL 6.268/2016, que, dentre outras questões, regulamenta a caça esportiva no Brasil. Diante da probabilidade de que tal proposição venha a ser aprovada, o presente trabalho busca analisar a proteção constitucional assegurada à fauna e as alterações normativas pretendidas, especialmente as relativas à regulamentação das reservas cinegéticas, com enfoque em aspectos como criação e abate de animais silvestres, sob a justificativa de que servem como forma de conservar os animais em extinção e preservar as espécies. Considera-se relevante a pesquisa, visto que tal proposta legislativa fere o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, pois a prática da caça esportiva, mesmo que contribua para a preservação de algumas espécies de animais, inegavelmente os submete à crueldade. Para realização da pesquisa será adotado o método de abordagem dedutivo e procedimento comparativo, pois com o aporte de teorias interdisciplinares a respeito do tema, aplicar-se-ão as categorias identificadas na compreensão crítica das alterações decorrentes do projeto de lei, algumas das quais, em função da crueldade a que submeterão os animais confinados nas reservas, violam a Constituição, pois como se pretende demonstrar, os animais não humanos são seres sencientes, destinatários de direitos, notadamente, à vida digna e à liberdade para sua própria reprodução.

Palavras-chave: Reservas Cinegéticas. Proteção à Fauna. Direitos dos Animais Não Humanos.

RESUMÉN

Actualmente se discute en la Cámara de Diputados un proyecto de ley, el PL 6.268/2016, que, entre otras cuestiones, regula la caza deportiva en Brasil. En esa investigación se busca analizar la protección constitucional asegurada a la fauna y las alteraciones normativas pretendidas, especialmente las relativas a la regulación de las reservas cinegéticas, con enfoque en aspectos como la creación y el abate de animales silvestres, bajo la justificación de que las reservas sirven como forma de conservar los animales en extinción y preservar las especies. Se considera relevante la investigación, ya que tal propuesta legislativa afronta el artículo 225, §1º, VII de la Constitución Federal, pues la práctica de la caza deportiva, aunque contribuya a la preservación de algunas especies de animales, innegablemente los somete a la crueldad. Para la realización de la investigación se adoptará el método de enfoque deductivo y procedimiento comparativo, pues con el aporte de teorías interdisciplinarias sobre el tema, se aplicarán las categorías identificadas en la comprensión crítica de las alteraciones resultantes del proyecto de ley, algunas de las cuales, en función de la crueldad a la que someterán los animales confinados en las reservas, violan la Constitución, pues, como se pretende demostrar, los animales no humanos son seres sentientes, destinatarios de derechos, especialmente a la vida digna ya la libertad para su propia reproducción.

Palabras clave: Reservas Cinegéticas. Protección de la Fauna. Derechos de los Animales No Humanos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA	11
2.1 REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS	13
2.2 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL VIGENTE DA MATÉRIA.....	17
2.3 PROJETO DE LEI 6268/2016: SÍNTESE DA PROPOSTA E SITUAÇÃO LEGISLATIVA	21
3 VIDA SILVESTRE E RESERVAS CINEGÉTICAS	26
3.1 A CAÇA AOS ANIMAIS E SUA RELAÇÃO COM AS SOCIEDADES HUMANAS	27
3.2 RESERVA CINEGÉTICA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS	31
3.3 UM PANORAMA GERAL DAS RESERVAS CINEGÉTICAS	33
3.4 MANIFESTAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA	37
4 APORTES SOBRE A CAÇA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS.	39
4.1 CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA: REPENSANDO O ESPECISMO E O ANTROPOCENTRISMO	40
4.2 APORTES INTERDICPLINARES E A QUESTÃO DA SENCÊNCIA.....	43
4.3 DIREITO À REPRODUÇÃO DA VIDA SILVESTRE E À EXISTÊNCIA DIGNA...	46
5 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará da proteção constitucional à fauna e a probabilidade de regulamentação da caça de animais silvestres nos termos do Projeto de Lei nº 6268 de 2016 e seus apensos, tema de extrema importância para a reprodução e preservação do ecossistema brasileiro. Desde tempos remotos, os seres humanos mantêm uma visão antropocêntrica sobre os animais não humanos. Tal posicionamento coloca o ser humano em um suposto lugar de destaque, o centro, e, portanto, lhe dá uma sensação de superioridade de espécie.

O direito dos animais surgiu aos poucos, tendo início em diversos países até chegar ao Brasil, passando por inúmeras modificações em todas suas constituições, chegando, portanto, na sua atual configuração onde foi elaborado um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, atingindo o ápice com o artigo 225, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Contudo, essa determinação possui apenas eficácia relativa, visto que diversas espécies de animais nos dias de hoje ainda são vítimas de crueldade.

Assim, considera-se de extrema relevância incentivar o debate político e estudos científicos sobre o tema proposto neste trabalho, que versa sobre a possível regulamentação da caça de animais silvestres no Brasil, que foi apresentada pelo Projeto de Lei n. 6268/2016, de autoria do Deputado Valdir Collato, cuja finalidade é implantar reservas cinegéticas (propriedades privadas), para criação e abate de animais silvestre como entretenimento, esporte; e assim, a partir dessa caça, obter fundos para proteger e conservar a fauna silvestre, eliminando as espécies exóticas do país.

Ocorre que é preciso refletir acerca do reconhecimento, ou não, sobre o direito dos animais não humanos, pois a proposta de regulamentação da caça no Brasil, nos termos do projeto de lei em tramitação no Congresso, não é compatível com a proteção constitucional prevista no artigo 225, VII, da Constituição Federal. E caso esse projeto venha a ser aprovado pelo Congresso, é necessário verificar se a prática poderá causar danos irreparáveis à grande diversidade ecológica.

Dessa forma, no primeiro capítulo, será apresentado o tema sobre a proteção constitucional aos animais não humanos, e como esse debate evoluiu, realizando uma comparação das constituições anteriores até chegar na atual, de

1988, como também as normas infraconstitucionais acerca da matéria, e a proposta do PL n.6268/2016, e seus apensos em tramitação no Congresso.

Já o segundo capítulo consistirá na explanação da vida silvestre, como é o relacionamento e tratamento da sociedade com os animais não humanos, e quais benefícios a caça pode trazer aos seres humanos, demonstrando também um panorama geral sobre o conceito de reserva cinegética, sua regulamentação, meios de abates e fins lucrativos.

Por fim, o terceiro capítulo versará sobre a prática da caça *versus* os direitos dos animais não humanos, destacando a visão antropocêntrica e o preconceito *especista*, refletindo, assim, acerca da senciência e dos direitos dos animais não humanos, no âmbito de ter uma vida digna e livre para reprodução, sem prejudicar o ciclo natural do ecossistema.

O método de abordagem será dedutivo e procedimento comparativo, pois a partir da análise de caráter geral, inclusive buscando aporte teórico interdisciplinar, aplicar-se-ão as categorias identificadas na compreensão crítica a respeito das alterações decorrentes do projeto de lei, dentre outros aspectos, que implicam em crueldade contra os animais não humanos, violando dispositivos constitucionais. O objeto de estudo será o Projeto de Lei n. 6268/2016 e a técnica de pesquisa se apoiará em fontes indiretas, notadamente pesquisa bibliográfica e documental legal.

2 PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS NA ORDEM JURÍDICA BRASILEIRA

O presente capítulo aborda sobre a proteção dos animais não humanos, sendo de extrema importância mencionar que em nenhum momento as constituições anteriores a de 1988 trataram especificadamente sobre a proteção do meio ambiente. Dado que, da carta magna de 1946 até as mais recentes, apenas se extraía orientações protecionistas sobre proteção a saúde, sobre a competência da União para legislar sobre as águas, florestas, caças e pesca, pois promovia futuras implementações de Códigos individuais sobre cada matéria. Portanto, a primeira Constituição a tratar deliberadamente sobre a questão ambiental foi a de 1988, assumindo o tratamento da matéria em termos mais amplos e modernos (SILVA, 2010, p. 46).

A fauna brasileira, com seu leque diversificado de espécies animais, foi desamparada até o ano de 1934, refugiando-se em pequenas ilhas naturais esparsas, inteiramente desprotegidos à predação humana ou de outros animais (CARVALHO, 1995, p. 23). Assim, a partir da Constituição de 1988, pode-se afirmar que houve uma grande evolução no Brasil sob o aspecto que envolve a proteção legal dos animais não humanos, destacado por um capítulo específico sobre o meio ambiente, onde trata do direito social do homem.

Contudo, há uma ideologia que separa o homem da natureza, visto que no início da modernidade, o homem arraigado ao mito civilizatório, ignorou sua condição de animal e passou a se considerar contrário à natureza, aduzindo que o homem deve dominar, subjugar e exercer seu poder sobre a natureza, com objetivo de explorar dela a matéria prima que precisa para construir suportes da civilização, assim, tudo que integra a natureza se converte em um campo de dominação e exploração (WOLKMER; FERRAZZO, 2015, p. 24).

Deste modo, é fundamental destacar o sentido de “*especismo*”, uma expressão criada por Richard Ryder em 1970, que a definiu como um “preconceito ou atitude parcial em favor dos interesses dos membros de nossa própria espécie e contra os interesses de outras espécies” (SINGER, 2002, p.11). Ou seja, o ser humano não se reconhece como animal (*especismo*); com essa diferenciação, ele se coloca acima de todas as espécies (antropocentrismo), como se pudesse dispor da vida de qualquer espécie para seus fins, independentemente quais sejam -

alimentação e manutenção da própria vida ou simples diversão. De todo modo, essa racionalidade coloca os interesses do ser humano em maior apreciação, desconsiderando, assim, todos os outros aspectos que envolvem as demais espécies animais em detrimento de um lugar de destaque que o próprio homem se colocou e se mantém.

No mesmo sentido, Sônia Felipe (2007, p. 177) aduz que a prática humana que viola a integridade física, emocional e ambiental dos animais é considerada como preconceito, que advém das várias diferenças dentro das espécies, como também o confinamento de animais para o abate e utilização de animais para fins humanos, práticas estas que podem ser chamadas de “*especismo*”. Partindo de uma visão ética, a proteção dos animais, no direito constitucional brasileiro, consequência de uma revisão conceitual dos institutos jurídicos-ambientais, motivada pela conscientização da humanidade, evidenciou a grande necessidade de proteção dos recursos ambientais, em especial a preservação do equilíbrio do ecossistema, incluindo a fauna como integrante do meio ambiente, estabelecendo, assim, um pacto do homem com a natureza (TEIXEIRA, 2010, p. 151).

Deste modo, o presente estudo foca-se na análise da proteção da fauna silvestre brasileira integrada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que encontra-se previsto no artigo 225 da Constituição Federal. Trata-se de bem difuso, pois é de uso comum do povo, pertencendo a toda coletividade, devendo ser protegida para as presentes e futuras gerações (SIRVINSKAS, 2008, p. 413).

Assim sendo, destaca-se o conceito de fauna silvestre:

Fauna silvestre é o conjunto de animais que vivem em determinada região. São os que têm seu *habitat* natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais esses que ficam, via de regra, afastados do convívio do meio ambiente humano (SIRVINSKAS, 2008, p. 411).

Ressalta-se que a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) ampliou este conceito de fauna silvestre como sendo:

Art. 29 [...] §3º São espécimes da fauna silvestre são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 2018d).

Nesse sentido, a nova ordem jurídica foi considerada bastante avançada em comparação a outros ordenamentos. Verifica-se o crescimento e a intensificação das organizações sociais em defesa dos direitos dos animais, o que pode indicar o surgimento de uma nova cultura no que se refere ao tema. Entretanto, também ocorrem retrocessos, como o projeto de lei tendente a regulamentar a caça esportiva no país, fato que tem chamado a atenção de organizações ambientais e juristas, e que requer uma reflexão crítica à luz dos valores constitucionais.

Portanto, a seguir será apresentado o histórico e o tratamento constitucional sobre os aspectos de proteção e preservação da fauna, e em destaque a vedação à crueldade aos animais como um todo, principalmente sobre os animais silvestres.

2.1 REGULAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS

A análise das constituições anteriores leva à percepção de que nem sempre a questão ambiental foi contemplada. Para demonstrar, apresenta-se um breve resumo da evolução das normas ambientais em sede constitucional.

Quadro 1- Comparativo das normas constitucionais sobre questão ambiental

Constituições	Dispositivo	Enunciado
1824	-----	INEXISTENTE
1891	-----	INEXISTENTE
1934	Art. 5º	Compete privativamente à União:[...] XIX - legislar sobre: [...] j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração.
1937	Arts.16	Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes matérias: [...] XIV - os bens do domínio federal, minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração;
1946	Art. 175	As obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais, as paisagens e os locais dotados de particular beleza ficam sob a proteção do Poder Público.
1967	Art.8º	Compete à União: [...] XVII - legislar sobre: [...] h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça

		e pesca.
1988	Art.225	<p>Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹ (sem grifo no original)</p>

Fonte: Elaborado pela autora com base na análise das constituições brasileiras (BRASIL, 2018e).

As duas primeiras constituições, de 1824 e de 1891, não apresentaram regulamentação alguma sobre a questão ambiental, pois a grande preocupação era a visão econômica. A Carta de 1934 foi a que deu início ao tema ambiental, incluindo o art. 5º, que fala sobre a competência privativa a União para legislar sobre as riquezas do subsolo, mineração, água, energia, hidroelétrica, caça, pesca, sendo bens de domínio federal, proveniente para determinar competências de regulamentação. Contudo, o tratamento dado não excluiu a atuação da legislação estadual supletiva ou complementar sobre as mesmas matérias, não declarando, assim, a verdadeira necessidade de protegê-los. Já a constituição de 1937 abriu um leque da competência legislativa, dentro dos moldes da constituição anterior, dando destaque sobre a água, o solo, a energia, a hidroelétrica, a floresta, a caça, a pesca, as riquezas do subsolo, e os bens de domínio federal, porém o único interesse das constituições anteriores era proteger os elementos naturais como recurso, ou seja, para finalidade humana (BRASIL, 2018e).

A constituição de 1946, por sua vez, trouxe consigo a inovação sobre o patrimônio paisagístico, histórico e cultural, dando, uma pequena participação na proteção ambiental, o que perdurou até a constituição de 1967, sendo esta restrita

¹ Dada a extensão e amplo conhecimento do art. 225 da Constituição Federal de 1988, optou-se por destacar os dispositivos mais diretamente relacionados à temática abordada nessa pesquisa.

aos mesmos moldes das constituições anteriores, porém com alguns artigos que cuidaram exclusivamente sobre o mesmo assunto. Porém, as Cartas anteriores só obtiveram avanços enquanto objetos de competência legislativa, pois a proteção ao meio ambiente veio só com a Constituição de 1988, que além de ser uma constituição cidadã, é também uma constituição ambiental. Além de trazer um capítulo exclusivo sobre o meio ambiente, ela alude em diversas partes de todo o texto constitucional avanços acerca da matéria ambiental. Evidentemente, por ser o meio ambiente um direito fundamental e uma primazia para a condição de vida digna, passa a ser dever de todos defendê-lo e preservá-lo, para que as presentes e futuras gerações possam usufruir em sua totalidade (BRASIL, 2018e).

Neste sentido, frisa-se a importância que os animais, em destaque os animais silvestres, têm para qualidade de vida humana, pois cada espécie contribui de forma particular para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo vedado, portanto, na forma da lei, qualquer prática que os coloque em risco, extinção ou, ainda, que os submeta à crueldade.

Sob um contexto histórico, o Brasil é reconhecido como um dos maiores países provedores de recursos biológicos, possuindo a maior diversidade biológica já encontrada, como variadas espécies de aves, répteis, mamíferos, anfíbios, peixes, além de milhares de insetos, espécies de vegetais, ressaltando-se que grande parte das espécies deste universo ainda não foi totalmente descrita cientificamente (DAL'AVA, 2003, p.147).

Todavia, com o passar dos anos, a população no Brasil cresceu significativamente, e como meio de sobrevivência humana, o hábitat natural dos diversos animais silvestres foi apropriado e utilizado como moradia e produção de alimentos, como forma de suprir necessidades básicas e financeiras, retirando, assim, toda a qualidade de vida dos animais e do planeta. Por consequência, essa série de problemas relacionados ao meio ambiente ganhou *status* constitucional (MILARÉ, 2005, p.101).

Deste modo, considerando os problemas envolvendo o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 incorporou um dos dispositivos de maior importância, que trata especialmente sobre a proteção à fauna, à flora e ao meio ambiente, atribuindo ao Poder Público e à coletividade o dever dessa tarefa. Por outro lado, a dimensão sobre o tema não se resume aos dispositivos concentrados só no Capítulo VI do Título VIII, da Constituição de Federal de 1988, dirigido à ordem social, mas

também alcança outros inúmeros regramentos inseridos ao longo do texto nos diversos títulos e Capítulos da mesma, pois decorrem do conteúdo disciplinar da matéria (MILARÉ, 2005, p.184).

Além disso, importante destacar que não basta apenas legislar, precisa-se colocar em prática a efetiva norma de direito fundamental:

É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de retirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impunido ou impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica - tão inócua quanto aborrecida - e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida (MILARÉ, 2005, p.185).

Em tempos passados, além do descaso com os animais, era muito comum as pessoas utilizarem os animais para práticas de manifestações populares no Brasil, tanto que muitas destas modalidades perduraram por anos, e ainda hoje permanece em diversos estados. Cada uma possui um grau de crueldade irreparável, e em muitos dos casos, o sofrimento causado aos animais pelas práticas cruéis e dolorosas os levam a morte. Posto isso, não há dúvida que essas práticas submetem o animal a uma crueldade absurda, motivo pelo qual algumas já foram vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Sirvinskas (2008, p.426) relata em sua obra de Direito Ambiental que “não se pretende proibir as manifestações culturais, mas evitar os abusos contra animais que não podem defender-se das brutalidades praticadas pelo homem”. Contudo, as práticas culturais com os animais vêm de diversas partes do mundo, como, por exemplo, a farra do boi, a tourada, os rodeios, as rinhas de galo, sendo de certa forma um espetáculo de tortura e crueldade.

Destarte, a discussão sobre essas práticas foi parar no Supremo Tribunal Federal, por diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e outras ações discutindo a questão dos animais, até chegar à discussão sobre a vaquejada (prática desportiva e cultural regional), onde o Supremo se posicionou pela inconstitucionalidade das leis que permitiam essas práticas de maus-tratos, prevalecendo, assim, acima da cultura popular, a proteção especial do meio ambiente. Diante da posição do STF, o Congresso Nacional decidiu alterar a própria constituição, inserindo a Emenda Constitucional de nº 96 de 2017, que dispõe que “não consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que

sejam manifestações culturais”, devendo ser regulamentada por lei específica, e que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2018b).

Com isso, analisando que a atuação legislativa do congresso tem ido ao encontro das posições do STF, notoriamente mais progressistas do ponto de vista da proteção aos animais, essa análise das posições antropocêntricas e conservadoras do Congresso será retomada no item 2.3 ao tratar do Projeto de Lei n. 6268/2016 e nos tópicos seguintes.

2.2 REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL VIGENTE DA MATÉRIA

Naturalmente, a fauna e a flora como elementos que compõem o ecossistema brasileiro são de importantíssima sustentação a toda diversidade biológica, tanto que são analisadas conjuntamente, porém, dentre as diversas normas de regulamento, a discussão a ser apresentada nesse capítulo será sobre as legislações específicas referentes à proteção e preservação da fauna silvestre brasileira.

Desenvolveram-se instrumentos jurídicos que passaram a serem oferecidos pelos órgãos dos poderes públicos competentes, iniciando com o Decreto nº 16.590 de 1924, no qual foi determinada a proibição das rinhas de galos, corridas de touros, garraios e novilhos. Destaca-se que estes meios eram utilizados para o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública (RODRIGUES, 2003, p. 64).

Em seguida, elevou-se o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que estabeleceu medidas de proteção aos animais, mostrando relevância na década de 1930, quando o Governo Brasileiro já se preocupava com o bem-estar dos animais (domesticados). Mesmo sendo uma mera assistência nos casos de maus tratos, eles passaram a ter o direito de serem representados em juízo pelos representantes do Ministério Público, substitutos legais ou como membros de proteção dos animais (DAL’AVA, 2003, p. 147).

Ainda no que se refere à regulamentação infraconstitucional, é de necessário mencionar que até o presente momento ainda não existe uma Política Nacional à Fauna devidamente definida, embora já seja possível afirmar que algumas normas estão parcialmente regulamentando a questão, como no caso da

Lei n. 5.197/67, que foi inserida antes mesmo do recebimento da Constituição da República (FERREIRA, 2007, p. 259).

Logo, a lei mais recente de proteção à fauna silvestre brasileira passou a ser regida pela Lei n. 5.197/67, pois com o Decreto nº 5.894/43, a fauna silvestre estava passando por abusos sob a liberação da caça profissional e amadorista, sendo assim, com a vigência da nova lei, os animais silvestres passaram a ser propriedade do Estado, ficando limitado o uso da caça na forma da lei (DAL'AVA, 2003, p. 150).

Paiva (1999, p.87) destaca que a fauna não é só um bem público de propriedade do Estado, é, contudo, um fator de bem-estar do homem e da biosfera, sendo todos responsáveis pelo cuidado e respeito com a natureza. “Uma justiça ambiental pode ajudar a acelerar o andamento dos processos, mas ela deve ser capaz de aplicar penalidades reais, desencorajadoras, para todos os que desrespeitarem as leis de proteção à natureza”.

Conforme o artigo 36 da Lei n. 5.197/67, foi instituído o Decreto 97.633/89, que passou a dispor sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna, com o grande intuito de proteger a fauna brasileira, criando parques e áreas protegidas para o exercício de caça e áreas de lazer (BRASIL, 2018c), ato esse bem controverso, pois como se protege a fauna criando áreas protegidas para caça?

Ressalta-se, ainda, que as atividades danosas ou ilegais cometidas contra a fauna passaram de contravenção penal para infração penal (crime) (MEDEIROS, 2009, p. 84).

A Lei de n. 9.605/98 menciona sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, porém não explicita que o uso da fauna é proibido. Então, para evitar que os animais fossem comercializados de forma livre ou até mesmo mantidos em criadouros, foi determinado que é obrigatória a autorização, permissão ou licença da autoridade competente, sendo aplicadas sanções nos casos de infrações, como forma de reforçar ainda mais a proteção à fauna (DAL'AVA, 2003, p.156).

Ainda assim, a Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98), em seu artigo 37, expõe que a caça praticada para subsistência do ser humano e sua família nas regiões mais pobres não é crime. Todavia, a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67) nada dispõe sobre essa atividade, por ser sutil a distinção de caça para subsistência e caça profissional, sendo necessário levar em consideração toda a

cadeia social envolvida, desde os fornecedores primários até o tráfico de animais silvestres, sendo que ambos podem ser provenientes das classes mais pobres, devendo, assim, a lei alcançá-los, bem como aos consumidores e intermediários (WIEDMANN, 2008, p.84). Desse modo, foram constituídos diversos Projetos de Lei para a regulamentação da caça amadorista, mas até agora nenhuma foi aprovada, pois através de pesquisas científicas, pareceres de rejeição são arquivados por não se adequarem e ferirem as normas da Constituição Federal.

Paiva (1999, p.39) também expõe que a legislação vigente que trata da Lei de Proteção à Fauna não apresenta muita clareza em seu texto no que tange à caça, pois não especifica o limite de distinção entre a caça para subsistência e aquelas consideradas como caça profissional e esportiva, e no que tange ao combate de animais silvestres, por vez proíbe a sua caça, e por vez permite, contradizendo-se.

Já para Wiedmann (2008, p. 79), não há contradição alguma sobre o enunciado do artigo 1º da Lei de Proteção à Fauna, uma vez que a proibição de qualquer forma de perseguição, caça ou apanha desses animais silvestres só pode ser regulamentada à caça amadora se determinados aspectos regionais ou estaduais permitirem, cabendo cada Estado conhecer suas peculiaridades, pois é evidente que a norma estadual é muito mais restritiva em benefício do bem ambiental, sendo assim recomendável e válida de pleno direito.

Assim sendo, fica claro que ao mesmo tempo em que a Carta Magna protege a fauna como um todo, deixa-se contradizer quando expõe que é vedado qualquer tipo de prática que coloque em risco a função e extinção das espécies, ou que submetam os animais à crueldade. Além disso, em linhas gerais, a caça esportiva, juntamente com a caça profissional, é a maior responsável pela destruição de grande parte das espécies, como ocorreu na fauna pantaneira, pois atraem caçadores de todo o país, que atuam diariamente na área extensa sem a devida fiscalização, além de muitos serem capturados vivos para venda ilegal ao exterior (PAIVA, 1999, p. 31).

Entretanto, apesar de toda a proteção prevista na legislação penal, as penas ainda são muito baixas e passíveis de serem substituídas por multas. De acordo com Medeiros (2009, p, 88), alguns casos, ainda, os crimes deveriam ter como pena, em caso de condenação, a detenção e não a reclusão.

Destarte, surgiu a Lei n. 9.985/2000 para instituir o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, regulando concomitantemente os incisos I, II, III e VII do §1º do artigo 225 da Constituição, estabelecendo ao Poder Público os deveres ambientais a serem observados referente a relação de interdependência, para que o meio ambiente seja efetivamente assegurado a um direito de meio ambiente ecologicamente equilibrado (FERREIRA, 2007, p. 262).

Com o intuito de elucidar o tema, elaborou-se um quadro sinóptico com as principais normas vigentes em matéria ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, buscando identificar se a respectiva lei aborda sobre questões específicas quando aos animais não humanos:

Quadro 2– Síntese das principais normas vigentes em matéria ambiental

NORMA	EMENTA	ABORDA QUESTÕES ESPECÍFICAS QUANTO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS?
Lei n. 5.197 de 3 de janeiro de 1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.	Sim: Essa lei dispõe a tutela os direitos básicos dos animais, em todo o seu texto.
Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências	Sim: Art.25, § 1º, nos casos que o animal for encontrado mediante um ato de ilegalidade, serão prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados; Art.32, nos casos de crime contra a fauna como praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, haverá detenção de três meses a um ano, e multa, e se ocorrer à morte do animal a pena é aumentada de um sexto a um terço.
Decreto n.3.688 3 de outubro de 1941	Leis de contravenções penais.	Sim: Art.64, §§, nos casos em que tratar o animal com crueldade ou submete-lo a trabalho excessivo, embora para fins didáticos ou científicos, realizado em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo e, por fim, quando for submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.	Sim: Art. 1º, I, IV, nos casos em que o infrator prejudicar o meio ambiente ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, pode-se interpor a ação civil pública para responsabiliza-lo pelos danos causados.
Decreto n. 97.633 de 1989	Dispõe sobre o Conselho Nacional de Proteção à Fauna - CNPF, e dá outras providências.	Não: ao dispor que foi criado como órgão consultivo e normativo de política de proteção à fauna, integrado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis tendo por finalidade estudar e propor diretrizes gerais como para criação e implantação de Reservas e Áreas protegidas, Parques e Reservas de Caça e Áreas de Lazer, manejo adequado da fauna, conforme art.1º, I, II.

Fonte: elaborado pela autora com base na legislação ambiental vigente (2018).

Busca-se, então, levantar a questão do atual Projeto de Lei n. 6268/2016, apresentado pelo Deputado Federal Valdir Colatto, referente a regulamentação da caça de animais silvestres e instalações de propriedades privadas (reservas cinegéticas) para criação de algumas espécies de animais, para serem usadas como caça desportiva e meios de proteger as espécies que estão em extinção.

2.3 PROJETO DE LEI 6268/2016: SÍNTESE DA PROPOSTA E SITUAÇÃO LEGISLATIVA

Recentemente, em 10 de outubro de 2016, foi apresentado pelo Deputado Federal Valdir Collato (PMDC-SC) o Projeto de Lei 6268/2016 que trata da regulamentação da caça no Brasil. O projeto dispõe sobre a Política Nacional de Fauna, trazendo em seu texto, ao longo de seus 44 artigos, uma série de dispositivos contendo definições de princípios, bem como manejo de fauna silvestre, manutenção em cativeiro, abates, eutanásia, critério para a elaboração de listas ameaçadas de extinção, transporte de animais silvestres, sanções e coleta de material zoológico (BRASIL, 2018g).

Em análise ao o PL 6268/2016, percebe-se que o grande objetivo é regulamentar a caça no Brasil, e apresenta um único capítulo sobre a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, desde que regularizadas e fiscalizadas, como meio de expandir e procriar as espécies, para que

não seja alvo de extinção nas futuras gerações. De acordo com o Projeto, 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados sob a caça desportiva devem ser depositados em um fundo destinado a projetos de pesquisa, planos de ação ou manejo da fauna, para assim obter a proteção e recuperação das espécies da fauna silvestre (BRASIL, 2018g).

Assim expõe os artigos 15 e 16 do PL 6268/2016:

Art. 15. O órgão ambiental competente pode autorizar a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas, cujo funcionamento deve ser normatizado em regulamento específico.
 § 1º Para a autorização a que se refere o caput, a propriedade deve comprovar regularidade no atendimento às exigências legais relativas às áreas de preservação permanente e de reserva legal.
 § 2º Nas reservas cinegéticas, fica proibido o uso de animais constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas.
 Art. 16. Trinta por cento do lucro líquido anual de cada reserva cinegética deve ser aplicada em planos de ação, projetos de pesquisa ou planos de manejo de fauna aprovados pelo órgão ambiental competente para recuperação e proteção de espécies da fauna silvestre brasileira. (BRASIL, 2018g)

A proposição legislativa introduz a eutanásia e o abate aos animais silvestres que podem ser abatidos inclusive dentro de unidades de conservação, quando caracterizados como superpopulação, ou espécimes provenientes de resgate em empreendimentos sujeito a licenciamento ambiental. Todavia, é evidente que as opções estabelecidas no referido projeto de lei são contrárias ao disposto no artigo 25 da Lei nº 9.605/1998, uma vez que a prioridade a ser tomada é primeiramente a reintrodução dos animais em seus habitats. O relator Nilton Tatto, no parecer do PL 6.268/2016, aduz em sua inteligente acepção que “graves injurias em si não significa a impossibilidade de recuperação ou cura”, casos em que os animais se encontrem doentes, debilitados, sendo a eutanásia o último procedimento a ser tomado (CMADS, 2017).

Deste modo, cumpre destacar o que dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
 § 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados (BRASIL, 2018d).

Além disso, em caso de recebimento do PL, o mesmo revogará a lei de proteção à fauna, Lei nº 5.197/67, cessando os dispositivos de proibições de caça e, concomitantemente, a retirada do § 5º, do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/88, pois a caça profissional, passando a ser uma prática legal, não precisará mais da imposição de penas. Em consequência desta revogação, a caça profissional passará a ganhar ainda mais força, pois com toda a restrição que existe hoje, ainda assim o Poder Público não consegue cessar o grande exercício desta terrível crueldade (CMADS, 2017).

Contudo, se encontra apensado ao PL 6268/2016, o PL 7.129/2017, do Deputado Alexandre Leite, que busca normatizar o abate por controle e abate de espécies exóticas e invasoras, ficando a competência ao órgão nacional ambiental publicar a cada dois anos a lista destas espécies, conforme o artigo 2º, apresentada em seu teor:

Art. 2º Espécies Exóticas Invasoras são organismos que, introduzidos fora da sua área de distribuição natural, ameaçam ecossistemas, habitats ou outras espécies. Parágrafo único. O órgão nacional ambiental competente publicará, bienalmente, a lista das espécies exóticas invasoras presentes em território nacional (BRASIL, 2018f).

Nesta seara, até as espécies que não estão em extinção poderão estar próximas de correr os mesmos riscos, se caso for regulamentada a caça no Brasil. Contudo, essa situação causa grande preocupação e revolta no movimento ambientalista e nas diversas ONGs de Proteção dos Direitos dos Animais, pois a regulamentação da caça será capaz de causar impactos irreversíveis ao meio ambiente e aos animais que estão em extinção.

De acordo com o disposto no PL, embora a prática da caça seja cruel, a reprodução dos animais para tal fim permite que traga para o ambiente rural uma forma de proteção contra a proximidade dos animais silvestres ou até mesmo o eventual risco de acidentes e ataques desses animais, tanto ao indivíduo como à suas propriedades e rebanhos. Ocorre que, se essa prática se tornar regular, pode trazer como consequência diversas atividades de cunho cultural, ou até mesmo ganho social e econômico para as populações do meio rural, sem a consciência de que além de expor os animais à crueldade, pode acabar com o ciclo natural de reprodução do ecossistema (BRASIL, 2018f).

Todavia, a proposição legislativa recebeu diversos pareceres e manifestações de órgãos de classe e organizações da sociedade, posicionando-se contra a sua aprovação, conforme demonstrado no quadro abaixo, elaborado pelo próprio relator da proposta:

Quadro 3 – Resumo das manifestações quanto ao PL 6.268 de 2016

ÓRGÃO	DATA DO DOCUMENTO	COMENTÁRIOS
Conselho Federal de Medicina Veterinária	-----	Apresenta a posição do CFMV a respeito do PL 6268/2016 - Subtração da competência do Médico Veterinário em procedimentos de eutanásia. 8 Veterinária - CFMV O texto sugere algumas alterações, de exclusão e de mudanças no texto do PL, que são colocados como competências dos Médicos Veterinários.
Associação Catarinense de Proteção aos Animais – ACAPRA	05 de julho de 2017	Apresenta Manifesto da Proteção Animal contra à Política Nacional da Fauna proposta pelo Dep. Valdir Colatto. O texto apresenta argumentos dos maus tratos que o PL, caso aprovado, pode trazer para a fauna brasileira. Além disso, pede que a sociedade seja ouvida para a elaboração do PL e que seja criada uma Política Nacional da Fauna com foco na preservação, na defesa e no respeito aos animais. Traz no final todas as ONG's e Coletivos de Proteção aos animais que subscreveram o Manifesto.
Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal – FNPDA	21 de agosto de 2017	Apresenta uma carta das 130 organizações que são representadas pelo Fórum, que pede o arquivamento definitivo do PL 6.268/16 bem como o PDC 427/16, onde liberam atividades que ferem a Constituição Federal, a lista de animais silvestres ameaçados de extinção - Portaria do MMA nº 444, e revoga partes das leis nº 5.197/67 e nº9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Apresenta 130 entidades signatárias ao manifesto.
Aliança Pró Biodiversidade – APB	31 de agosto de 2017	Apresenta um requerimento, com anexos, de relações de documentos e manifestos da sociedade civil e de órgãos do governo contra o PL nº6.268/16, que visa legalizar a caça profissional e comercialização de animais silvestres no território brasileiro. Apresenta 188 assinaturas de associações da sociedade civil, empresas, institutos e pesquisadores.
Hachi ONG - Proteção Animal	16 de agosto de 2017	Apresenta Manifesto de repúdio ao PL nº 6.268/16, das 129 organizações que subscreveram o manifesto. O texto apresenta argumentos e questionamentos dos maus tratos que o PL, caso aprovado, pode trazer para a fauna brasileira. E pede que o referido PL seja retirado de pauta ou rejeitado e arquivado em votação.
Conselho Consultivo Reserva Biológica Estadual do Sassafrás - REBE do Sassafrás	04 de setembro de 2017	Apresenta Moção de repúdio ao PL nº 6.268/16 que dispõe sobre a Política Nacional da Fauna. O texto apresenta argumentos da criação de espaços e dos maus tratos que o PL, caso aprovado, podem trazer para a fauna brasileira. E manifesta-se pelo arquivamento do PL.

Freeland Brasil	30 de outubro de 2017	Apresenta Nota Técnica sobre o PL nº 6.268/16 que dispõe sobre a Política Nacional da Fauna. O documento apresenta argumentos de inconsistência nos artigos do referido PL, que poderia trazer impactos negativos para a conservação da biodiversidade brasileira. E, com isso, repudia os ataques do PL a fauna brasileira, e manifesta-se pelo arquivamento do PL.
-----------------	-----------------------	--

Fonte: Relator Nilto Tatto (CMADS, 2017, p. 7-9).

No item 3.4 será feita uma análise mais detida dessas e de outras manifestações da sociedade a respeito do assunto.

Todavia, o PL 6268/2016, ainda se encontra aguardando designação do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), a fim de alterar a Lei nº 7.797/89, revogar a Lei nº 5.197/67 e dispositivo da Lei nº 9.605/98. Após esse breve sumário a respeito da proposição legislativa, pretende-se analisar, nos capítulos seguintes, argumentos em defesa dos benefícios da proposta, bem como apresentar uma problematização a respeito do direito dos animais não humanos a uma vida e existência digna. Em ambos os propósitos, a ênfase recairá sobre os impactos consequentes da criação das reservas cinegéticas.

3 VIDA SILVESTRE E RESERVAS CINEGÉTICAS

Ao dissertar sobre a vida silvestre dos animais, é imprescindível observar o conceito de fauna silvestre estabelecida no artigo 1º da Lei n. 5.197/67, o qual dispõe: “os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais” (BRASIL, 2018c).

Destarte, a nova lei ambiental ampliou o conceito de fauna silvestre, conforme observa-se no artigo 29, § 3º, disposto no Capítulo V (dos crimes contra o meio ambiente) da Lei nº 9.605/98, o qual dispõe que:

Art. 29 [...] §3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.” (BRASIL, 2018d).

Sobre o assunto, Sirvinkas (2008, p.411) explica:

Fauna Silvestre é o conjunto de animais que vivem em um determinada região. São os que têm seu *habitat* natural nas matas, nas florestas, nos rios e mares, animais estes que ficam, via de regra, afastados do convívio do meio ambiente humano (Grifo no original).

Diante dos conceitos apresentados, nota-se que nem todos os animais são protegidos pela lei ambiental, resultando em uma proteção não absoluta. Aliás, ao referir-se à Fauna Silvestre como um bem ambiental, é de grande importância destacar que a Lei de Proteção à Fauna (Lei nº 5.197/67) colocou os animais silvestres como propriedade do Estado, o qual, por sua vez, é representado pelo Poder Público da União, com a simples missão de protegê-los, não podendo usar, gozar e dispor deles, pois são bens ambientais indisponíveis (SIRVINKAS, 2008, p. 412-413).

Face ao exposto, segundo as normas referentes à proteção da fauna silvestre, fica imposto a todos o dever de cuidar e preservar a grande diversidade biológica presente em todo o território nacional. Porém, o maior de todos os regimentos é a Constituição da República Federativa do Brasil, que dedicou um capítulo só para abordar sobre a preservação do meio ambiente (Capítulo VI, composto pelo artigo 225) (BRASIL, 2018a).

Entretanto, as inovações constitucionais geram controvérsia pois, embora sejam avançadas em relação às Constituições anteriores, ainda conservam o caráter antropocêntrico, o que fica claro na interpretação do já mencionado art. 225 e seus dispositivos. Analisando o tema, Wolkmer, Wolkmer e Ferrazo (2017, p. 265) concluem que há um “corte antropocêntrico na ‘protecionista’ Constituição brasileira”.

Na literalidade do artigo 225 da Constituição: “**todos têm direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, **bem de uso comum** do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de **defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações**” (BRASIL, 2018a) (sem grifo no original), ou seja: a preservação ambiental, nos termos da Constituição, não significa o reconhecimento de direitos à natureza, embora a hermenêutica constitucional possa evoluir e chegar a esse ponto. Mas deixa claro no inciso VII a abertura sobre o direito dos animais, sendo vedadas as práticas que provoquem sua extinção ou que os submetam à crueldade. Entretanto, esse juízo vai depender da interpretação e posicionamento dos juristas, dos Tribunais, e, por fim, da conscientização e posição da sociedade (WOLKMER; WOLKMER; FERRAZO, 2017).

Destarte, outro ponto que merece destaque são as chamadas “reservas cinegéticas”, que apesar do nome técnico já é muito conhecida em diversos países da Europa. A palavra “cinegética” vem da arte de caçar, especialmente com o auxílio de cães (MICHAELIS, 2018). Deste modo, trata-se de áreas privadas (criadores particulares) para a prática da caça esportiva, onde a finalidade é simplesmente satisfazer o próprio ego do ser humano, e os meios utilizados para essas práticas são armas de fogo, lanças e cães de caça.

Portanto, como questão principal deste capítulo, será explanada a evolução histórica da caça, bem como sua função e como mudou com a evolução da sociedade. Além disso, ressaltar-se-á acerca do funcionamento e dos aspectos gerais das reservas cinegéticas e as manifestações das sociedades sobre os efeitos que essa prática pode causar à vida humana no planeta.

3.1 A CAÇA AOS ANIMAIS E SUA RELAÇÃO COM AS SOCIEDADES HUMANAS

A caça é uma atividade humana e não se trata de um fenômeno recente ou localizado, mas sim de uma prática tão antiga quanto a própria existência da

espécie humana, onde evidentemente nota-se a superioridade do homem diante dos animais. Como é cediço, em consequência da cadeia alimentar como meio natural, o animal mais forte caça o mais fraco, ou menos capaz, para se alimentar (NASSARO, 2011, p. 18).

A atividade da caça praticada no Brasil era integralmente regulamentada no ordenamento jurídico, tanto que se estendeu do ano de 1934, com o Código de Caça e Pesca, ao ano de 1943, com um código específico de caça, todavia, em 1967, com a Lei de Proteção à Fauna, finalmente foi proibida a caça profissional. Contudo, regulamentou-se a caça esportiva, não havendo menção sobre a caça de subsistência. Trinta anos depois, em 1998, com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), foi legalizada a caça de subsistência, usando o abate de animais silvestres como forma de satisfazer a fome do indivíduo e de sua família (VERDADE; SEIXAS, 2013, p. 22).

A antiga prática adotada pelos primórdios da sociedade, onde os homens caçavam para a subsistência, existe até os dias de hoje. Ocorre que, com o passar dos anos e com o desenvolvimento da sociedade humana em geral, acabou tornando-se desnecessário este tipo de caça, salvo para as comunidades indígenas, ou famílias que ainda vivem muito isoladas dos territórios urbanos, tendo em vista que, atualmente, é possível encontrar diversos tipos de proteínas e nutrientes em outras fontes de alimento, sem precisar utilizar a carne animal.

No que tange à definição de caça, destaca-se que ela pode se dar nas seguintes modalidades: a) caça profissional, praticada para fins comerciais como forma de obter lucro com a venda da carne, couros, peles e outros provenientes do animal, a qual é expressamente proibida pela Lei nº 5.197/67; b) a caça de controle, destinada à proteção da agricultura e saúde pública; c) a caça esportiva ou amadorista, sendo aquela que exige a devida autorização, pois é preciso possuir licença especial para transitar em determinada região com arma de caça ou esporte; d) a caça de subsistência, praticada para saciar a fome do caçador e sua família, prática essa que não constitui crime; e, por fim, e) a caça científica, que é destinada para fins científicos, como aprimoramento para eficácia de novos remédios com finalidade de descobrir a cura de doenças (SIRVINKAS, 2008, p. 414).

Um dos fatores que produziu grande mudança no histórico da prática de caça foi quando a caça de sobrevivência passou a ter características profissionais sob a pressão de comunidades ocupantes, as quais expandem-se sobre o habitat

natural dos animais silvestres com o objetivo de ampliar a caça e obter lucro. Além disso, frisa-se que por trás da caça de subsistência havia também um desejo primitivo do homem sobre o domínio da natureza, vinculada não somente ao objetivo de consumo da carne animal ou utilização e venda de seus subprodutos, mas também o prazer de dominação de outra espécie, compreendida na caça esportiva. Desse modo, sucedeu-se como relevante componente cultural no desenvolvimento socioeconômico do país, em perspectiva histórica idealizada pela tradição europeia, na percepção de que “caçar é esporte de nobres” (NASSARO, 2011, p. 22).

Com a ampliação da proteção legislativa ao meio ambiente, Souza (2013, p. 73) define que “a caça deixou de ser um momento de lazer e socialização entre amigos e, agora, a prática dessa atividade coloca o caçador contra a legislação, ou seja, o define como um infrator”. Apesar disso, é perceptível que a caça nunca deixou de existir no Brasil, sendo umas das formas de ataque mais degradantes da biodiversidade, levando as espécies ameaçadas à extinção, à destruição de seus habitats e exploração de recursos naturais. E entre as diversas formas de tentar legalizar essas práticas, hoje proibidas, alguns animais são tratados como invasores (pragas) causadores de doenças à saúde pública, destruidores de plantações e rebanhos nas áreas rurais, tornando-se alvos, sendo a brecha perfeita para que o homem continue satisfazendo sua pretensão, sem ser considerado um criminoso.

Em matéria divulgada em maio de 2017, a Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA, 2017) aponta que a caça no Brasil nunca deixou de existir, porém a grande ênfase para regulamentar a caça atualmente é colocar a culpa nas espécies que causam prejuízo ao ser humano, como no caso da espécie não nativa, o javali, introduzida já na década de 90, no Estado do Rio Grande do Sul, que foi permitida pelos órgãos do governo com o simples intuito de consumo da carne exótica, porém o sabor da mesma não foi muito apreciado pelos brasileiros. Em consequência disso, por faltar medidas eficientes e preventivas de fiscalização e controle, essas espécies foram liberadas dos antigos criadouros e refugiaram-se em ambientes convenientes à sua reprodução, de modo que, com o passar dos anos, se obteve uma superpopulação, motivando a ordem do IBAMA para a permissão da caça de controle desde 2013.

Com isso, ao considerar uma espécie como praga invasora, coloca-se injustamente diversas espécies na mira de caçadores, sendo perseguidas e submetidas a uma forma cruel de abate. Além disso, essa matança estende-se não

só a estas espécies, mas também aos cães que são criados e adestrados especificamente para essa prática e, conseqüentemente, muitos morrem durante a caçada ou quando atingem idade são abandonados por não terem mais utilidade (ANDA, 2017).

Cavalcante (2006, p. 204) explica que a responsabilidade sobre a fiscalização e manejo das espécies da fauna silvestre é de prerrogativa do Governo Federal, cujo órgão que opera essa finalidade é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Mesmo que diversas espécies sejam introduzidas no país, em localidades específicas, elas precisam primeiramente passar pelas autoridades competentes e, a partir da autorização, não podem evadir-se da responsabilidade de fiscalização, manejo e controle dessas espécies.

Sobre o assunto, ressalva José Afonso da Silva (2010, p.70):

[...] os problemas ambientais não se detêm nas linhas geográficas que separam os Estados da Federação, pois frequentemente um problema ambiental em um Estado é causado por procedimento ocorrido em outro. Demais, uns Estados podem ser incapazes de proteger eficientemente o seu meio ambiente, enquanto outros o fazem melhor. Por outro lado, quando um Estado regula o meio ambiente, a atividade regulada pode evadir-se para outro, onde não encontra restrições.

Nesta esteira, é relevante a observância do disposto no artigo 29 da Lei nº 9.605/98, o qual explicita que é proibido “matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”, em comparação com o artigo 37 do mesmo diploma legal, que abre uma exceção ao abate de animal ao dispor que “não é crime o abate de animal, quando realizado [...] para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente” (BRASIL, 2018d).

Por essa razão, pode-se afirmar que mesmo tendo a liberação da autoridade competente para o abate do animal, nos casos de preservação de lavouras e rebanhos, não haverá o devido controle, pois, conforme Cavalcante (2006, p. 204), “o Brasil ainda não possui uma política de manejo, prevenção e controle de danos causados por espécies da fauna silvestre”, assim, muitos

caçadores acabam aproveitando-se da situação com a finalidade de obter algum tipo de lucro.

Logo, acerca da matéria, traz-se à luz os ensinamentos de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2004, p. 101):

Em face da esgotabilidade do bem ambiental fauna silvestre, bem como diante da sua importância no equilíbrio do ecossistema, e tendo em contrapartida os altos níveis de desemprego que assolam os países de terceiro mundo, se admitíssemos ou continuássemos a admitir a caça profissional, isso ocasionaria, por certo, um verdadeiro caos ecológico.

Assim, convém salientar que apesar das grandes legislações protetoras do meio ambiente, há de se levar em consideração a falta de recursos no país voltados ao manejo, prevenção e controle dos danos causados a cada espécie da fauna silvestre ou, ainda, das diversas espécies que ainda não foram descobertas, acarretando, portanto, uma devastação imensurável sobre o ecossistema do planeta.

3.2 RESERVA CINEGÉTICA: CONCEITO E ASPECTOS GERAIS

Como já mencionado, as reservas cinegéticas são propriedades privadas para a criação e caça esportiva de animais silvestres, onde meios utilizados para essa prática são armas de fogo, arco e flecha, armadilhas e auxílio de cães.

A caça esportiva de animais teve início na África colonial, devido à condição de alguns aristocratas a serviço imperial ou de visita às colônias. Contudo, mais tarde houve a diversificação com a atuação de grupos amadores da caça esportiva. Os hábitos aristocráticos acerca da caça esportiva era reproduzi-la como forma de competição entre as colônias, tornando-se um grande sucesso na África colonial (CORREA, 2011, p. 166).

As reservas cinegéticas são reconhecidas e legalizadas em grande parte do mundo, destacando-se por atrair milhares de pessoas para praticar o jogo. A caça por esporte é titulada como caça ao troféu, visto que, quando o animal é abatido, seu cadáver serve como prêmio da caçada. Na África do Sul, a caça ao troféu é muito comum, sem falar que possui a maior indústria de caça do mundo (PAGE, 2015, p. 11).

Assim, o caçador, ao escolher sua presa, pode fazer o que desejar do animal, mas na maioria das vezes retiram peles, chifres, unhas, patas e até mesmo

a cabeça e importam para obter mais lucro e dar continuidade à exploração desse esporte em outros lugares do mundo, com objetivo de colecionar diversas espécies de animais, para provar, assim, o quanto o homem é superior a eles.

Na Austrália, como em diversos lugares do mundo, a caça ainda possui tantos pontos positivos como pontos negativos: pode tanto alterar a conservação ambiental local, pois quanto mais animais introduzidos no jogo, maior vai ser a destruição das espécies, como pode ocorrer o contrário, traçando um caminho significativo para incentivar e envolver as pessoas a terem mais contato com a natureza e com os animais (ADAMS, 2013, p. 45).

Todavia, a caça esportiva (cinegética), por não ser permitida no Brasil, obriga os caçadores a irem a países em que a prática é autorizada. Porém, ainda assim essa prática acontece atualmente no Brasil, podendo dizer que há um paradoxo, pois de um lado encontra-se o caçador, que insiste em praticar a caça mesmo sendo ilegal, e de outro lado encontra-se aquele que vê sua propriedade sendo atacada, e seus animais desprotegidos sendo aniquilados sem poder fazer nada (PINHEIRO, 2014, p. 96).

Nesse sentido, as pessoas encontram-se de mãos atadas, pois de um lado há o incentivo para conservar e preservar a espécie, porém também se sentem ameaçados pela falta de fiscalização, podendo ser vítimas de práticas ilegais. Contudo, “de acordo com conservacionistas, a caça aos troféus pode beneficiar a conservação da vida selvagem, fonte de receita significativa e incentivar a proteção da vida selvagem e gestão sustentável” (PAGE, 2015, p. 11).

Cada reserva de caça compreende métodos diferentes para a utilização, perseguição e abate dos animais, sendo que a única diferença entre elas é a lista de animais, pois na maioria das reservas o sistema é o mesmo. Assim, os meios para a prática variam de acordo com a espécie a ser caçada. Porém, muitos estudiosos e defensores dos animais se opõem a dor e o sofrimento causado aos animais com um jogo praticado por projétil mortal. Por esta linha de reflexão, Lawrence (2009, p. 75) exemplifica como funciona:

Armas matam por trauma e choque maciço. Caçador caça pequena com espingardas, qualquer golpe direto provavelmente será mortal instantaneamente. O mesmo é geralmente verdade, ou quase, para um jogo maior caçado com rifles ou rifles com espingardas. O alvo dos caçadores é geralmente a área do coração / pulmão ou cabeça. Se outra parte do animal for atingida, a morte pode levar mais tempo, e um segundo tiro em um animal em movimento pode ser necessário. As flechas são diferentes. Eles

matam pela perda de sangue, negando oxigênio ao cérebro. O tempo que leva varia muito dependendo da localização e estado do animal antes de ser atingido. Se o coração ou os pulmões forem atingidos, a morte chegará em minutos. De fato, as broadheads modernas (as lâminas de corte em uma flecha) são tão afiadas que o animal só pode sentir o impacto, mas não há presença das lâminas em seu corpo até que ele desmorone. Se a greve perdeu a força e os pulmões, no entanto, os caçadores de proa não ficam surpresos de ter que esperar uma hora depois. O animal ferido correu para o chão e sangrou até a morte.

Dessa forma, o objetivo da caçada é tomar posse da presa de forma simples, porém ao tratar de caça de arco, o caçador tem que percorrer uma trilha de sangue até encontrar o corpo, e dependendo da presa, o caçador deve tomar algumas medidas para preservar a carne, como até fazer a retirada dos órgãos internos (LAWRENCE, 2009, p.76).

Portanto, as áreas de reservas cinegéticas são criadas na intenção de preservar a natureza; são reservas devidamente legalizadas e funcionam através de regulamentos próprios, sendo que para participar da caçada é necessário primeiramente obter uma licença e passar por um curso com caçadores profissionais, tendo como objetivo obter lucro, atraindo caçadores do mundo todo.

3.3 UM PANORAMA GERAL DAS RESERVAS CINEGÉTICAS

No Estado de Washington a caça é utilizada como marketing, com o propósito de motivar a sociedade, transmitindo que a caça de animais se trata de atividade de lazer. Os anúncios expõem que “a caça é uma maneira de sair e desfrutar do ar livre com amigos e familiares”, de modo a reuni-los, para fugir de uma vida monótona, afirmando que caçar é um privilégio (WASHINGTON, 2018).

Para poder caçar nesse Estado é necessário ter licença atualizada juntamente com permissão e protocolo sobre a espécie a ser caçada. Ainda, é preciso passar pelo curso, que varia de 4 a 6 dias, com total de 16 horas de aula, não tendo idade mínima para se matricular, mas no caso de menores de 12 anos, precisa estar acompanhado dos pais. As aulas são ministradas com equipamentos de armas de fogo, ao ar livre, com toda a segurança gerenciada pelos caçadores profissionais. O Estado de Washington possui reconhecimento pelo seu grande número de caçadas e pela diversidade de espécies inclusas na prática, como ursos, veados, alces, pumas, cabras e carneiros selvagens (WASHINGTON, 2018).

Figura 1 – publicidade do Estado de Washington (EUA) sobre a lei de caça

The screenshot shows the website for the Washington State Office of the Attorney General. The header includes the state seal and the name of the Attorney General, Bob Ferguson. A navigation menu lists various sections like Home, News, and Office Information. The main content area is titled 'HUNTING LAW' and features a banner with the text 'CONSUMER TIPS FOR TEENS' over a photo of a group of young people. Below the banner, there is a section titled 'Hunting Law' with a paragraph of text explaining that hunting in Washington State is an adrenaline-pumping sport and a chance to escape daily life. It states that all hunters must have a current hunting license and tags/permits. A second paragraph explains that anyone wanting to hunt must complete a hunter education class, which focuses on firearms, outdoor safety, wildlife management, and hunter responsibilities. The class is 16+ hours long and includes a written test at the end.

Fonte: WASHINGTON (2018).

Fica claro na figura retirada do site oficial que há jovens apreciando e se divertindo com o tema, com o objetivo de atrair a comunidade para a caça esportiva como uma atividade natural de entretenimento, com o objetivo de terem mais contato com a natureza e ajudar na sua preservação. Contudo, vale mencionar que é controverso convidar e motivar as pessoas a ter uma proximidade com a natureza como meio de conservação do meio ambiente e, ao mesmo tempo, incentivar a matança de animais não humanos com armas de fogo e armadilhas.

Já a vida selvagem na Mongólia enfrenta diversas ameaças no desenvolvimento da manutenção e funcionamento da pecuária, como o comércio ilegal de animais selvagens, e para normalizar os riscos da população, é necessária a implementação de práticas de manejo, órgãos de fiscalização e aplicação de leis mais severas sobre o comércio de animais selvagens. Contudo, por ser carente de financiamento para prover suas necessidades, apostam na caça de troféu como um dos grandes meios de obter lucro para ajudar a população e proteger a vida selvagem.

Essa prática da caça na Mongólia tornou-se legal em 1967. Os caçadores pagam uma grande fortuna para escolher o animal e, logo após o abate, utilizam o

animal como troféu, expondo sua pele, galhadas ou até mesmo a cabeça. As espécies selvagens mais apreciadas como troféu são a Cabra Íbex e o Carneiro Argali. Contudo, a caça ao troféu é uma forma de arrecadar fundos para proteger e conservar a vida silvestre, atingindo a união dos interesses econômicos do governo, podendo ajudar as empresas de caça que cuidam da saúde dos animais, e ainda beneficiar as comunidades locais (PAGE, 2015, p. 1-13).

As reservas cinegéticas dispõem de regulamentos próprios e requisitos para a prática da caça, como por exemplo, em casos de pessoas com deficiências, as caçadas podem ocorrer dentro de veículos, com uma autorização apropriada, podendo levar arma de fogo, tiro com arco e o animal dentro do veículo. Outro aspecto necessário a se observar refere-se aos cães levados para auxílio nas caçadas, pois são proibidos de perseguir ou matar os animais do grande jogo, e caso seja observado cometendo essas opções, o cão pode ser morto por qualquer pessoa, e quando um oficial de conservação verificar que um cão coloca em perigo o grande jogo, ele poderá executar o animal e não será responsável por danos da morte do cão (MINNESOTA, 2017, p. 26 -28).

Figura 2 – publicidade do Estado do Minnesota (EUA) sobre atividades de caça.

The screenshot shows the Minnesota Department of Natural Resources (DNR) website's hunting page. The browser address bar indicates the URL: <https://www.dnr.state.mn.us/hunting/index.html>. The page layout includes a left-hand navigation menu and a main content area with three featured articles.

Navigation Menu (Left):

- Prairie chicken
- Small game
- Waterfowl
- Wild turkey
- Information**
 - Safe hunting
 - Ammunition
 - Sunrise & sunset
 - Pass it on
- Places**
 - Public lands
 - Walk-in access
 - Hunter walking trails
 - Private land
 - Accessible hunting
 - Maps
- Regulations**

Main Content Area:

- Gobble up some spring action:** Accompanied by an image of two hunters with a turkey. Text: "New or wanna-be hunter? DNR and the National Wild Turkey Federation have partnered to teach the skills and techniques needed to turkey hunt." Link: [Learn more »](#)
- Harvest registration:** Accompanied by an image of a "Minnesota Department of Natural Resources Site Tag" for a deer. Text: "It's quick and easy to register your harvested game online." Link: [Online registration »](#)
- What to know:** Accompanied by an image of two hunters. Links: [Buy a license »](#), [Hunting & trapping seasons »](#), [Hunting & trapping regulations »](#)

Fonte: MINNESOTA (2018).

Nesta figura pode-se observar os marketings no site oficial do Minnesota (2018) no quesito de sites mais populares de recreação, ilustrando pessoas sorrindo e incentivando as pessoas a caçar. Destaca-se a primeira imagem do casal segurando os perus mortos, que traz a matéria sobre finalidade das caçadas e requisitos de caça, para adultos e famílias de militares. Destaca-se, ainda, a terceira imagem da figura que exhibe um casal sorrindo, em posse de armas, e sua matéria versa sobre como adquirir uma licença de caça, como funcionam os regulamentos e quais armadilhas que podem ser utilizadas.

Os sites dos governos oficiais divulgam atividades lúdicas como lazer, como se a caça fosse uma atividade divertida, sendo, na realidade, o sacrifício dos animais, atitude que advém de uma postura antropocêntrica, que coloca os animais em disposição como bens de uso, dispondo a natureza para servir as vontades dos seres humanos. Mas a que custo se divertir com a vida do animal é natural? Sônia T. Felipe (2014) e Peter Singer (2002) - dentre outros já mencionados neste trabalho - exteriorizam que já foi comprovado através de pesquisas que os animais não humanos possuem sentimentos, sentem terror, angústia, medo e, dessa maneira, no momento da caça o animal perseguido como alvo de diversão deve experimentar todo esse terror, ou ainda, quando atacado, fica agonizando até a morte.

Diante de todo o exposto, se faz necessário destacar que se a proposição legislativa for aprovada pelo Congresso Nacional, haverá discordância quanto a norma mais protetiva sobre a fauna brasileira, conforme o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, sendo “**vedadas**, na forma da lei, as **práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais à crueldade**” (BRASIL, 2018a) (sem grifo no original), pois por mais que a prática da caça possa trazer uma fonte de renda, ao mesmo tempo ela trará consequências irreversíveis ao meio ambiente e a um desenvolvimento sustentável.

Assim, frente aos aspectos gerais das reservas cinegéticas, nota-se que a área de caça não é um ambiente de conforto e liberdade aos animais não humanos pertencentes ao local, e sim um ambiente de estresse, de dor, de sofrimento e de angústia; esses animais, desde que nascem, passam a viver no limite da exaustão física e sobrecarregados de sentimentos ruins, situação que viola inúmeros dispositivos da Constituição Federal e da Declaração Universal do Direito dos Animais.

3.4 MANIFESTAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA A RESPEITO DA REGULAMENTAÇÃO DA CAÇA

Diversas manifestações da sociedade referentes à proposição legislativa foram recebidas perante a Câmara dos Deputados. O primeiro órgão a se manifestar foi a Câmara de Vereadores de Itajaí-SC, de autoria da vereadora Renata Narcizo Machado, Antônio Aldo da Silva e Nícolas Reis Moraes dos Santos, em 31/03/2017, através do Requerimento nº 130/2017, “solicitando com urgência a retirada do Projeto de Lei 6268/2016” (ITAJAÍ, 2017), sob a justificativa que é uma imensa agressão contra os animais silvestres, um verdadeiro retrocesso, mostrando a falta de consciência ambiental e que não se pode aceitar que matem os animais indefesos e inocentes com práticas desumanas com o intuito de diversão, com a desculpa de proporcionar fonte de renda, além de ser uma prática totalmente incompatível com a Constituição Federal brasileira.

Outro órgão que se posicionou foi a Assembleia Legislativa de Santa Catarina, de autoria da Deputada Ana Paula Lima, através da Moção 0158.3/2017, em 05/09/17 (SANTA CATARINA, 2017), expondo que essa proposição legislativa é um retrocesso em relação à proteção dos animais da fauna brasileira, que além de ser permitida a criação de reservas privadas para a prática da caça desportiva, vai abrir brechas, segundo entidades ligadas ao meio ambiente, para a caça até de animais ameaçados de extinção, como onças pardas e pintadas, sob o argumento de ataques aos rebanhos nas áreas rurais. Também se manifesta sobre ser liberada a comercialização desses animais por populações tradicionais como os quilombolas e os indígenas, o que provavelmente incentivará estas populações à prática da caça. Além disso, retira da Lei de Crimes Ambientais o agravamento da pena “por matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar animais sem licença”.

Hachi ONG - Proteção Animal, também apresentou manifesto assinado por 128 ONGs de todo o país, juntamente como o posicionamento do Ministério Público do Estado de São Paulo. Ambos repudiam o inteiro teor do PL 6268/2016. O manifesto apresenta que essa proposição legislativa onera ainda mais órgãos administrativos, pois os que já existem não possuem recursos financeiros e humanos necessários, assim, locais longínquos e de difícil acesso não terão o amparo necessário para a fiscalização, o que só aumentará a captura oportunista e o tráfico de animais. Prevê, ainda, as possibilidades de autorizar o manejo *ex situ* de

animais silvestres em cativeiro, os quais na verdade deveriam estar em seu lugar de origem; permite que pesquisadores capturem animais “para finalidade de pesquisa científica, atividade didática ou para integrar coleção biológica *ex situ*”; expõe também sobre as previsões de eutanásia, abates, dentre outros (HACHI ONG, 2017).

A Associação Catarinense de Proteção aos Animais em 05/07/2017 também apresentou o manifesto contra a proposição legislativa, não aceitando a exploração, os maus tratos e a morte dos animais para o divertimento humano, mencionando que o que realmente precisa ser feito é uma Política Nacional de Fauna que tenha com cerne a preservação, a defesa e o respeito pelos animais, e que esse é o ponto principal para as presentes e futuras gerações (ACAPRA, 2017).

Deste modo, através das manifestações apresentadas, conclui-se que a sociedade está reagindo ao PL 6268/2016; a propósito, isso não se trata de um campo científico e sim um campo político, mostrando a legitimidade democrática sobre o posicionamento e entendimento das sociedades civis sobre a conformação da proposição legislativa, que demonstra ser repudiado por todos.

4 APORTES SOBRE A CAÇA E OS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

No que tange aos direitos fundamentais, por raciocínio lógico, não há como conceber direitos absolutos aos direitos definidos como fundamentais, tanto que a Constituição Federal compreende nas diversas normas previstas em seu texto que pode existir limitações expressas a esses direitos, como, por exemplo, o direito à vida, à religião, à educação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à liberdade, dentre outros, visto que, na hipótese de haver conflito entre esses direitos, é necessário julgamento de forma imparcial, vez que “o homem é um animal portador de funções mentais, capaz de ser racional e capaz de, pelo conhecimento, modificar os resultados das leis naturais” (CURY, 1986, p. 139).

Deste modo, no que diz respeito aos direitos absolutos em relação aos direitos humanos, André Ramos Tavares (2012, p. 534) sintetiza explicando que:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais.

Desta forma, o ser humano, com todos os seus direitos assegurados, não pode praticar atos ilícitos contra os animais não humanos a fim de satisfazer suas vontades e seu ego individual, tendo em vista que os animais não humanos também são assegurados e protegidos por prerrogativa do poder público, pois trata-se de um bem difuso, comum a toda a sociedade.

Sônia Felipe (2014, p. 42) descreve que a humanidade acaba naturalizando o controle de tudo e todos, sem a reflexão que são atos tão cruéis:

Não haverá, de fato, uma defesa genuína dos direitos humanos enquanto não houver um resgate radical da nossa história milenar de violência contra os animais não humanos. Enquanto não pararmos de usar os corpos dos outros animais para obter deles benefícios para nós, não pararemos de julgar que temos o direito de usar os corpos dos outros humanos para obter deles benefícios para nós. Somos todos, igualmente, animais (FELIPE, 2014, p. 42).

Nesta acepção, não se pode dizer que o direito dos homens se sobrepõe ao direito dos animais não humanos, pois um depende do outro para viver em um ambiente ecologicamente equilibrado, com uma qualidade de vida saudável,

entretanto, os animais não humanos, por serem seres irracionais, estão ainda na mira dos humanos como forma de obtenção de lucros e alvos de diversão, sem primeiramente reconhecer que são seres sencientes, possuindo sentidos e emoções equiparados aos dos humanos, como: fome, dor, medo, tristeza, alegria, estresse, entre outros.

4.1 CONTRIBUIÇÕES DA BIOÉTICA: REPENSANDO O ESPECISMO E O ANTROPOCENTRISMO

De modo geral, pensar sobre um histórico antropocêntrico e especista, leva à perspectiva de que a única espécie importante no mundo é a vida humana, havendo uma distinção hierárquica, inventada, colocando a vida de outras espécies como de menor valor e menos importante, configurando exclusivamente o bem-estar e o interesse humano (FELIPE, 2014, p. 263).

Ao falar que o Direito é antropocêntrico, é como se tudo que existisse fosse voltado para o bem-estar da humanidade, onde o homem é o centro do universo e os outros seres vivos nada valem. Lamentavelmente, ainda existem muitos pensamentos antropocêntricos e é um dos grandes motivos que leva a humanidade a degradar o meio ambiente em que vive já há milhares de anos. De certa forma, por isso são necessárias leis que proíbam determinadas ações, para que o ser humano possa refletir sobre seus atos e reestruturem seus pensamentos sobre o seu mero interesse, começando a respeitar as sensibilidades e fragilidades dos animais.

O especismo está habitualmente presente na vida dos seres humanos, pois a partir dos animais não humanos são retirados benefícios como a pele para vestuário, carne para alimentação, além de serem usados como cobaias em experimentos de laboratórios, ficando comprovada a visão utilitarista do ser humano sobre os animais (OLIVEIRA; BASTIANI; PELLEZZI, 2015, p. 169).

Peter Singer (1998, p. 66) aduz que a maioria das atitudes dos humanos pelo fato de não levar a sério os interesses dos animais reflete em um preconceito tão infundado quanto aos brancos proprietários de escravos no passado, onde só há interesse nos membros de sua própria espécie. Argumenta ainda, sob o princípio da igualdade, que o fato de algumas pessoas serem de outra cor, ou menos inteligentes

não nos dá o direito de explorá-las, nem tão pouco colocá-las em segundo plano, aplicando-se o mesmo perante os animais.

Ademais, percebe-se que o desrespeito pelos animais não humanos ainda é muito presente na atualidade, uma vez que matérias de rede publicitária divulgam crueldades arrepiantes que o ser humano é capaz de fazer aos animais, como: espancar, utilizar sua pele, submetê-los a trabalho forçado, usá-los como diversão, dentre outras formas abomináveis, sem nem ao menos refletir que também são seres vivos, sencientes e detentores de direitos.

Na excelente definição de Danielle Tetü (2003, p.141):

O animal homem, o mais impiedoso predador da Terra, orgulha-se de sua fria inteligência; estuda a Naturaza fragmentada e, erroneamente, considera-se superior aos Animais não-humanos. Egocêntrico, o ser humano deixou de importar-se com o real sentido e valor da natureza e da vida; da vida do homem e dos demais seres existentes no planeta.

Tal abordagem possibilita a discussão sobre a sociedade possuir uma visão antropocêntrica e especista sobre os animais, pois tradicionalmente os humanos, para manter um bom desenvolvimento econômico, e pensando unicamente em seu próprio bem-estar, de certa forma, ainda usam os animais como meros objetos para satisfazer suas vontades, pois não apreciam a possibilidade dos mesmos serem detentores de direitos.

Contudo, os animais no geral, sendo silvestres, domesticados ou de abate, possuem tratamento diferenciado uns dos outros, como se os animais agrícolas que são criados e destinados ao abate para satisfazer a vontade humana fossem diferentes do animal doméstico que serve de companhia para seu dono. O fato é que todos os animais são seres vivos, com capacidade de sentir medo, dor, fome, tristeza, capazes de sentir o que qualquer ser humano pode sentir.

Dessa forma, há uma necessidade imediata de reverter essa mentalidade humana sobre os animais, com ferramentas eficazes para fiscalizar as condutas humanas como forma de coibir as práticas cruéis causadas aos animais, pois se continuar dessa forma, esses atos poderiam tomar algumas dimensões incontroláveis. Deve-se, de certo modo, dar mais valor à vida de todos os seres vivos, pois “o sujeito moral sabe a diferença entre o certo e o errado” (FELIPE, 2007, p. 68).

Carlos Michelon Naconecy (2006, p.71), fazendo uso de uma breve expressão utilizada no cotidiano pelos humanos, fundada no preconceito (especismo), quando se materializa o tratamento perverso aos animais como situações comuns:

Ora, se fosse dito que algumas pessoas estão sendo agrupadas em vagões e transportadas por dias sem comida e descanso, ou presas arbitrariamente em gaiolas, ou caçadas por divertimento, a maioria de nós provavelmente ficaria escandalizada e pensaria indignada “essas pessoas são tratadas como animais!”.

De grosso modo, os humanos são protegidos como os seres mais importantes do universo, já os animais são protegidos só em casos de sofrimento desnecessário, assim entende McGinn (1992, p.25-26):

É possível defender algo mau em si mesmo afirmando que os fins justificam os meios? Note, agora, que estamos assumindo que nosso tratamento de animais seria moralmente errado se ele não fosse em favor de um suposto bem maior. Um olhar claro sobre os fatos revela rapidamente que não há tal justificação de meio-fim, pelo menos na grande maioria dos casos. [...] Ou seja, você tem que perguntar se você faria aos humanos intelectualmente comparáveis [aos animais] o que nós fazemos regularmente a estes. [...] Mas já deve ser suficientemente evidente que você não perdoaria matar humanos para comer do modo como agora fazemos com os animais, ou fazer experiências com humanos como fazemos com animais, ou usá-los em esportes como fazemos, ou usar suas peles para roupas como fazemos, etc. Você nem mesmo faria essas coisas aos humanos que fossem mentalmente inferiores aos animais em questão. A dor, o pavor, a frustração, a perda da vida – isso seria suficiente o bastante para deter você. E a razão para esses juízos morais corretos é que, simplesmente, os fins não justificam os meios. A perda de uma vida em benefício de um paladar agradável? Mutilação em favor de algum possível aumento de conhecimento? Amputação pelos dentes de cães a bem da ‘emoção da caçada’? Ser apanhado e esfolado a fim de produzir um casaco de pele caro? Nunca aceitaríamos esses cálculos se humanos fossem os meios, então por que deveríamos mudar nossos critérios quando nos afastamos da espécie humana? Isso se deve, parece, ao preconceito que declara nossa espécie sagrada e as outras espécies apenas coisas exploráveis. Discriminação injusta, em outras palavras.

A capacidade de mudar os pensamentos deve partir do próprio ser humano, uma vez que “para os efeitos de uma ética voltada aos animais, o que importa é evitar o sofrimento desnecessário e minimizar aquele que podemos causar” (NACONECY, 2006, p.119). Diante disso, cada atitude tomada em relação aos animais deve primeiramente considerar que se trata de um ser vivo que possui seu lugar e função no universo, e por não possuir autonomia para se defender, não

é motivo para que o ser humano possa oprimi-lo, como se fosse a mais importante das espécies do mundo.

Vive-se em uma sociedade em que o homem não pode ser mais o centro de tudo, e que possuir uma visão antropocêntrica nos dias de hoje é muito ultrapassado. Por isso, é necessário a compreensão do ser humano, onde toda a espécie existente no planeta possui de certo modo uma função, que nada existe por acaso, e que se não houver respeito perante outras espécies, chegará o dia em que o meio ambiente estará totalmente comprometido por falta de recursos e os humanos irão guerrear contra suas próprias espécies (FOHRMANN; KIEFER, 2016, p. 38-39).

4.2 APORTES INTERDICINPLINARES E A QUESTÃO DA SENCÊNCIA

A palavra *senciência* tem sua origem no latim *sentire*, que significa sentir, e é a capacidade de sofrer ou sentir dor, prazer ou felicidade (SINGER, 2002, p.420). Na concepção de Danielle Tetü Rodrigues (2003, p. 33), os animais e os homens possuem características em comum, mesmo que desenvolvidas em diferentes graus e de acordo com cada espécie. Ambos são portadores de certas finalidades, como, por exemplo, a procriação, sobrevivência, noção de autoridade, comunicação, sensibilidade, entre outros, porém, o homem possui características particulares, ligadas a habilidades manuais e capacidade de percepção de responsabilidade perante à vida.

Causar dor aos animais implica em danos ao seu bem-estar, e caso perdure por muito tempo, o desgaste e sofrimento intensificados impedem, portanto, a continuidade das atividades do animal e a sua qualidade de vida. Logo, o fato de o animal não ter livre escolha para se defender e manifestar seu sofrimento, se não for em prol de seu favor, não lhe favorecerá, apenas o fará sofrer mais. Assim, é o pensamento do Regan (1985, p.95-96):

[...] causar-lhes dor não é o mesmo que, nem implica em, fazê-los sofrer. Se a dor que sentem ocasiona-lhes sofrimento ou não, isso depende de sua intensidade e duração, e embora não possamos dizer *exatamente* quão longa ou intensa uma dor deve ser, para tornar-se sofrimento para o animal, há parâmetros, em seu caso, como no nosso (por exemplo, queimaduras extensas ou cortes profundos). [...] [O] que fazemos a eles não os fere apenas, pode prejudicá-los; e se pode prejudicá-los, então isso pode reduzir a qualidade da experiência de suas vidas, consideradas a longo prazo.

Nesta esteira, acerca da matéria, observa-se que diversas indústrias utilizam das milhares de espécies animais para experimentos e através disso fabricam drogas para tratamento de doenças humanas, comercializando perante o mundo todo. Contudo, Andrade e Pinto (2002) concluem que se deve sempre visualizar oportunidades e ameaças sob o ambiente interno e externo, pois não identificando as consequências que provocam alterações na fisiologia do animal, é capaz de alterar diretamente no resultado do experimento:

1) fatores ambientais externos - temperatura das salas, trocas de ar, umidade relativa, dieta, cama, ruído e luz; 2) ambiente social - bioterista, grupo social, tamanho de grupo; 3) ambiente biológico - infecções virais, infecções bacterianas, infecções parasitárias; 4) emocional - medo, técnica do experimento, transtorno; 5) fatores ambientais internos – padrão genético, sexo, idade, variações circadianas (ANDRADE; PINTO, 2002, p. 290-293).

Destarte, Bernard Rambeck (1997, p.11-17) afirma que “o sistema de experiências em animais pertence – assim como a tecnologia genética ou o uso da energia anatômica – a um sistema de pesquisas e exploração que despreza a vida”, pois diversos mitos são associados à investigação experimental na medicina.

De acordo com Peter Singer (1998, p.80), sob uma visão especial sobre a dor sentida pelos animais, pode-se dizer que é a mesma sentida por uma criança, ou até mesmo referir a pessoas com problemas mentais, no fundamento que, se submetidos a ferimentos e sentiram dores, a manifestação será a mesma, pelo simples fato de esfregar o local ferido e gemer de dor, já com os adultos, a dor será a mesma, porém a manifestação é mais discreta, pois além de deterem o domínio da linguagem, são capazes de controlar as expressões de acordo com cada situação.

Todos esses fatores apresentados só reforçam que os animais ao serem submetidos a alguns experimentos, mesmo que indolores, são atos cruéis, todo sentimento de angústia e sofrimento ao animal, além de muitas vezes não obter o resultado que precisam, quando aplicados aos humanos fazem um mal tremendo. Assim, chega-se à conclusão que mesmo os animais sendo de espécies diferentes, são seres vivos sencientes, carecendo de uma vida digna e livre de qualquer ato de crueldade.

Sabe-se que existe um rol de leis no ordenamento jurídico brasileiro sob a proteção aos animais não-humanos, com destaque ao artigo 32 da Lei de Crimes

Ambientais, que aquele que praticar atos que exponham o animal a maus-tratos, será punido:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

[...]

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (BRASIL, 2018d).

Entretanto, a questão não é a indagação da ausência de leis, e sim a efetiva aplicação delas. Tanto que, em correlação a dor e direito, precisa-se dar ênfase que os animais sofrem por atos de crueldade, a julgar por pessoas jurídicas que sequer possuem algum tipo de sentimento, e nem por isso são privadas de direitos. Com isso, “caso os animais não sentissem dor, medo, sofrimento, angustia, dor psíquica, não reproduziriam algumas atitudes ao menos similares às humanas” (CASTRO JUNIOR; VITAL, 2005, p. 145-146).

Destarte, Édis Milaré (2009, p.177-178) afirma que não há crueldade sem a imposição de sofrimento ao animal, de modo que os animais merecem respeito e proteção contra as molestades ou ameaças físicas. Dessa forma, os maus-tratos podem ser considerados em sentido amplo ou restrito:

No primeiro caso, compreendem os atos praticados com ofensa ao bem jurídico tutelado, que de qualquer modo molestem ou causem sofrimento aos animais, como a destruição de seus habitats e redutos ecológicos de uma pluralidade genérica de animais. No sentido restrito, os maus-tratos são os atos praticados deliberadamente ou culposamente, por conduta comissiva ou omissiva contra determinadas animais, como lesões de todo gênero, privação alimentar e submissão a esforço demasiado etc.

Sirvinkas (2008, p.436) aponta que o Ministério Público em seu atributo de proteger a fauna, deve defender todas as formas de vida, submetendo ações competentes a todos que ainda persistem em maltratar os animais silvestres, instituído na “questão ética da vida”, sendo como:

a) processar, na esfera penal e cível, aqueles que praticam crueldade a animais; b) opor-se aos espetáculos que utilizam animais para fins de diversão pública; c) exigir a utilização de métodos substitutivos à experimentação animal, evitando que a ciência perfaça impunemente a vivissecação; d) combater a criação de animais pelo método da produção intensiva, em que a avidez do lucro humano se sobrepõe ao martírio dos

bichos confinados; e) lutar contra o abate religioso ou ritual, que submete o animal a atroz sofrimento devido à ausência de prévia insensibilização; f) atuar contra a caça, o contrabando de animais, a indústria de peles e a biopirataria; g) fomentar um processo de ressocialização dos homens, inculcando-lhes o respeito à vida em todas as suas formas; h) resgatar, enfim, a individualidade dos animais, como seres sensíveis que são e legítimos sujeitos de direito, dentre outras.

Além da crueldade exposta nas experiências, manifestações culturais, dentre outras, acontece também os sacrifícios em rituais, e considerando na concepção ética envolvendo a utilização de animais como oferenda em sacrifícios de culto, Catana e Amaral (2006) entendem que:

Se tomada a visão biocêntrica, será observada que os animais como seres integrantes da natureza, assim como o homem, teriam os seus direitos a vida que não poderiam, nem sobre o pretexto de proteção da religião ou cultura do homem, ser violados. Uma vez ainda que essa visão não distingue os direitos humanos e direitos animais, pois ela compreende que animais e seres humanos teriam os mesmos direitos.

Assim, convém salientar que “a extinção é a maior ofensa que o homem pode cometer dentre os danos contra o futuro, pois corrompe a vida e aniquila com a geração atual, a impedir oportunidades à geração futura” (RODRIGUES, 2003, p.79).

4.3 DIREITO À REPRODUÇÃO DA VIDA SILVESTRE E À EXISTÊNCIA DIGNA

O movimento de proteção aos animais não humanos já sucedia em tempos passados dentre os diversos países do mundo. Em seguida a busca pela proteção animal chegou também ao Brasil e os animais ganharam seu espaço como sujeitos de direitos, porém, até então, são reconhecidos como bens, coisas ou semoventes.

Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros (2013, p.188) menciona, ao tratar da dignidade animal, que o constituinte ao evidenciar que os animais foram utilizados como vítimas de maldade por diversas vezes e submetidos a situações de risco sem mesmo ter autonomia para se defender, constituiu sobre proteção ao meio ambiente, inclusive a fauna em geral, vedando qualquer ato que impute crueldade aos animais, com o propósito de quebrar o paradigma, lembrando ao ser humano o dever de tratar os outros seres com total dignidade e não como meros instrumentos, muito menos como escravos.

Contudo, um fator a mencionar é que mesmo existindo diversas normas de proteção à fauna, elas não estão claramente fundamentadas, pois em uma proíbe a caça profissional, já outra regulamenta e incentiva a caça na modalidade esportiva, ou até mesmo a criação de animais silvestres para fins científicos e econômicos, originando diversos projetos de leis com intuito de esclarecer as contradições e regulamentar a caça no Brasil, com o pretexto de ajudar a preservar as espécies.

Na definição de Laerte Fernando Levai (2001, p. 26), 4º Promotor de Justiça de São José dos Campos:

Nestes tempos de perplexidade, onde a competição se sobrepõe à solidariedade, onde o prazer do consumo vale mais que do que a vida consumida e onde a vaidade e a ambição esmagam as utopias, é preciso, mais que nunca, elevar-se. Elevar-se para enxergar a essência das coisas, não apenas suas aparências. Ver os animais como seres vivos sensíveis, e não como simples componentes da fauna. Esse parece o caminho para que se aprenda a respeitar, enfm, a vida e o milagre de existir.

Assim, convém salientar que o intuito de criar reservas privadas para a prática de caça desportiva é um ato repudiável, pois o animal já nasce em confinamento, passando por terríveis perseguições, momentos de medo e terror, por uma brincadeira sem graça, onde não há vitória, e sim uma verdadeira monstruosidade. Da mesma maneira, Danielle Tetü (2003, p 75) define que “na ausência de um controle moderador realmente eficaz, o gosto pela matança e as crueldades feitas aos animais poderão no futuro, voltar-se contra humanos”.

Em suma, pode-se afirmar que o país precisa da conscientização da sociedade, com a importante atuação do Estado juntamente com efetivo empenho de políticos, para que o animal possa viver livre de crueldade sendo tratado de forma digna. Contudo, uma forma de ampliar ainda mais os direitos dos animais foram com as Declarações, que por mais que não tenham força de lei, exercem influências nas criações das relações tanto em âmbito internacional quanto no âmbito interno. Assim, foi o que aconteceu com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, servindo de fonte para elaborações de leis internas a cada país, como forma de atribuir direitos a todos os animais não humanos.

Danielle Tetü (2003, p.63) aduz que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais possui diversos países signatários, inclusive o Brasil, e ainda é

reconhecida por ser a mais bela obra que existe para proteger a vida e a integridade dos animais. A referida Declaração foi proclamada pela UNESCO, em 27/01/1978, em sessão realizada em Bruxelas, objetivando criar parâmetros jurídicos entre os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo aos animais uma vida digna, atribuindo à conduta humana o devido respeito por todos os seres vivos. Todavia, a sociedade ainda encontra métodos como disfarce para continuar explorando os animais, como formas de tradição, cultura, lazer e esporte.

A preocupação mundial sobre a crueldade contra os animais é gigantesca, onde diversas instituições e ONGs lutam e protestam diariamente pelos direitos dos animais. Com isso, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que possui quatorze artigos contra qualquer ato de crueldade aos animais não humanos, foi estabelecida para atuar como referência nas construções de leis internas a cada país, com o objetivo de preservá-los, dar-lhes uma vida digna, sem qualquer tipo de crueldade, como dor física ou psicológica, e devolver a eles o direito à liberdade e o direito de reprodução.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais destaca sua posição já no preâmbulo, ao enunciar que os animais não humanos são sujeitos de direito, reconhecendo em seu texto que “todo animal tem o direito a ser respeitado” (art. 2º) e que “nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis” (art.3º, item 1) (UNESCO, 1978). Ocorre que a caça é um ato de extrema crueldade, que inflige ao animal o temor, estresse, o cansaço, pois vivem sendo alvos de perseguição, o que vai contra o estipulado na Declaração. O artigo 3º item 2, por sua vez, expõe que “se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia” (UNESCO, 1978), o que também não é observado nas atividade de caça, ressaltando-se que os animais criados em reservas de caça já crescem sendo torturados, e na maioria das vezes, quando atacados por armas de fogo, lanças, armadilhas, dentre outros, ficam agonizado por horas até a morte.

O artigo 4º expõe que os animais selvagens devem viver livremente em seus territórios naturais, pois toda privação de liberdade, mesmo que para fins educativos, ferem os direitos dos animais, então usar os animais como fins lúdicos e/ou diversão é totalmente contrário a este dispositivo. Contudo, ao fomentar a reprodução para fins de caça, vai permitir que as espécies se reproduzam para poder ter sempre animais para serem caçados, alterando o ritmo natural do animal,

ferindo totalmente o artigo 5º da Declaração, que destaca todo animal “tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie” (UNESCO, 1978).

Reiterando sobre as reservas cinegéticas, é notável que se trata de exploração para divertimento do homem e não há procedimento indolor nas atividades de caça, pois o simples objetivo é matar por diversão, atingindo o animal onde conseguir, submetendo-os a uma morte lenta, com dor, contradizendo absolutamente o disposto no artigo 10 da Declaração, o qual enfatiza claramente que “nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem”. Além disso, os artigos 11 e 12, por sua vez, mencionam que a morte desnecessária de um animal é crime contra a vida e significa biocídio, e quando tratar de ato que cause a morte de grande número de animais selvagens, é considerado genocídio, crime contra a espécie (UNESCO, 1978).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais mostra que qualquer ser vivo possui direitos, e que os seres humanos e os animais não humanos devem ser tratados em pé de igualdade, e que a prática de maus tratos aos animais institui grave infração. Diante disso, por mais convincentes que sejam os pretextos com os quais se busca justificar a regulamentação da caça e a autorização para criação de reservas cinegéticas, tais discursos não expressam mais que a hipocrisia que oculta os reais interesses por traz da proposta: a especulação da atividade econômica e a exploração de uma forma perversa de entretenimento.

5 CONCLUSÃO

A proposta do presente trabalho foi analisar as disposições constitucionais acerca da proteção à fauna brasileira, pois o Brasil é considerado o país com a maior biodiversidade, o que evidencia a importância do tema para o país e inclusive o interesse internacional, naturalmente decorrente dessa condição. Contudo, através da análise das constituições anteriores à de 1988, percebe-se que nada era mencionado sobre a proteção aos animais. Somente com a promulgação da atual Constituição Federativa do Brasil em 1988 foi que houve evolução acerca da proteção ao meio ambiente, tratando exclusivamente do assunto em um capítulo próprio (Capítulo VI), composto pelo artigo 225, com ênfase no inciso VII, que versa sobre a proteção aos animais não humanos.

Nota-se que na atualidade, em que pese o amadurecimento e avanço no debate a respeito dos direitos dos animais não humanos, muitas pessoas ainda sustentam uma visão antropocêntrica sobre o meio ambiente, na qual predomina o entendimento de que tudo que pertence à natureza deve ser usada em prol do ser humano, menosprezando outros seres que não são de sua própria espécie. Este é o ponto primordial do presente trabalho, que culmina com a análise do Projeto de Lei 6268/2016, o qual tem por objetivo regulamentar a caça no Brasil, inclusive com a implementação de reservas cinegéticas em propriedades privadas.

Assim, percebe-se que se a proposição legislativa apresentada na forma do PL 6268/2016 for aceita, trará danos irreparáveis para o meio ambiente, tanto que pretende alterar a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67), de modo que a caça não seja mais proibida, aumentando ainda mais a matança dos animais não humanos, legalizando a atividade que passará a ser praticada por ambição e diversão. Outro ponto é que a proposta pretende retirar o §5º, do artigo 29 da Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/88), pois uma vez que a caça se torne uma atividade legal, não precisará mais existir a imposição de penas.

Contudo, no âmbito de pesquisa proposto nesse trabalho, o ponto máximo que a proposição legislativa estabelece é a criação de reservas cinegéticas (propriedades privadas) para a criação e abate de animais silvestres e espécies exóticas como meio de diversão e forma de reverter fundos para a proteção e preservação da natureza. Mas esse propósito parece ser um tanto controverso, haja vista que propõe proteger e preservar a natureza com o abate dos animais por

diversão. Há a total desconsideração do fato de que os animais não humanos são seres vivos sencientes, ou seja, capazes de sentimentos diversos, como dor, fome, frio, medo, estresse, entre outros. Posto isso, é importante ressaltar que a regulamentação da caça não deve ser aceita, já que contraria os direitos dos animais, conforme apontado, reconhecidos no âmbito da UNESCO na forma de Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tendo em vista que a caça submete os animais à sofrimentos diários, pois precisam ficar fugindo de tiros, flechas e armadilhas para se defender e sobreviver.

No que tange à prática da caça por divertimento do ser humano, sob uma reflexão retratada nessa pesquisa com apoio na lição de Sonia Felipe, nota-se que as pessoas naturalizam as coisas sem se dar conta de quão cruel são as práticas envolvendo os animais não humanos, principalmente os atos de maus tratos, sacrifícios, utilizações de corpos, e, uma vez naturalizadas as formas de violência, continuam incentivando essas práticas para satisfazer a vontade humana. É necessário refletir que, em decorrência dessas atitudes e linha de pensamento, corre-se o risco de naturalizar a própria violência contra seres humanos, como, por exemplo, o tráfico de humanos, o estupro, o assédio sexual e até mesmo o homicídio. A principal diferença entre os crimes cometidos humanos e contra os animais não humanos, é o tratamento jurídico atribuído a ambos (em termos de penalidade e em termos de eficácia da proteção), pois no que diz respeito à crueldade, em qualquer casos, são atos vis e que violam os direitos universais, tanto que a morte desnecessária de um animal é considerada biocídio, crime contra a vida, e quando trata de ato que cause a morte de um grande número de animais selvagens é considerado genocídio, crime contra a espécie.

Portanto, imprescindível destacar que, além da caça ser uma prática cruel, ela viola os direitos dos animais não humanos, previstos tanto na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, como também o disposto na Carta Magna brasileira, mais especificamente no inciso VII do artigo 225, os quais asseguram os direitos dos animais contra qualquer ato de crueldade, visando concedê-los uma vida digna, com qualidade de experiência de vida e livre para sua reprodução.

Assim, por derradeiro, cumpre mencionar que grande parte dos animais que figuram nas listas de extinção, foram submetidos a essa condição por consequência da prática da caça, pois independente de ser regulamentada ou não, a prática ocorre de forma ampla no mundo todo. Caso a proposição legislativa

estudada neste trabalho seja aprovada, além de ocasionar danos irreparáveis ao meio ambiente e sofrimento aos animais, gerará indefinição nos seus períodos de reprodução, o que interfere na possibilidade de uma vida digna, pois eles não terão nem mesmo a liberdade de se reproduzir, crescer e viver ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

Felizmente, essa proposição legislativa causou grande repercussão social, com diversas manifestações da sociedade que repudiam por completo o teor do Projeto de Lei, e até a presente data encontra-se aguardando deliberação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS). Como se vê, ainda há tempo de a sociedade se mobilizar e recusar ao Congresso a legitimidade democrática necessária à aprovação da norma.

REFERÊNCIAS

ACAPRA. Associação Catarinense de Proteção aos Animais. **Manifesto da Proteção Animal contrário à Política Nacional da Fauna proposta pelo Deputado Federal Valdir Colatto (PMDB-SC) por meio do PL 6268/2016**. 05 de julho de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/Nd28rZ>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ANDA. Agência de Notícias de Direito dos Animais. **Diga não ao projeto de lei que autoriza a caça de animais silvestres**. 2017. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/peticao/diga-nao-ao-projeto-de-lei-que-autoriza-caca-de-animais>> Acesso em: 22 abr. 2018.

ANDRADE, Antenor; PINTO, Fatores que Influenciam no Resultado do Experimento Animal. *In*: Sergio Correia; OLIVEIRA, Rosilene Santos de (Org). **Animais de laboratório: criação e experimentação**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 20 abr. 2018a.

_____. Emenda constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. **Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 29 mai. 2018b.

_____. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. **Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 20 set. 2017c.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em: 15 mar. 2018d.

_____. Portal da Legislação. **Constituições Anteriores**. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-historica/constituicoes-antteriores-1>>. Acesso em: 29 mai. 2018e.

_____. Projeto de Lei n. 7129/2017. Apensado ao PL 6268/2016. **Altera as leis 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000, para normatizar o abate e o controle de espécies exóticas invasoras**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125664>> Acesso em 23 de mar. de 2018f.

_____. Projeto de Lei nº 6.268 de 2016. **Dispõe sobre a Política Nacional de Fauna e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2113552&ord=1>>. Acesso em: 20 set. 2017g.

CARVALHO, José Cândido de Melo. Conservação da natureza. Atlas da fauna brasileira. *In*: CARVALHO, José Candido de Melo. 3 ed. **Legislação e Unidades de Conservação**. São Paulo: Companhia de Melhoramentos, 1995.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio de; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 18, pp. 137-175, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/13825/9684>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

CATANA, Thiago Oliveira; AMARAL, Sergio Tibiriçá. Liberdade religiosa e seus conflitos. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, ano 5, n. 198, 2006. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/1580/liberdade-religiosa-seus-conflitos>> Acesso em: 22 mai. 2018.

CAVALCANTE, Sandra M. C. Manejo e controle de danos causados por espécimes da fauna. *In*: LARRY, Mullen Jr; VALLADARES-PADUA, Cláudio, RUDRAN, Rudy (Orgs). **Métodos de estudos em biologia da conservação & manejo da vida silvestre**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2006.

CMADS. Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. **Parecer ao Projeto de Lei Nº 6.268, de 2016**. Apensado: PL nº 7.129/2017. Autor: Deputado Valdir Colatto. Relator: Deputado Nilto Tatto. Disponível em: <<https://goo.gl/bvuQ54>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

CORREA, Sílvio Marcus de Souza. Caça e preservação da vida selvagem na África colonial. **Revista esboços**, Florianópolis, v. 18, n. 25, p.164-183, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/view/23032>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ideologia e educação brasileira**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1986.

DAL'AVA, Fernando. **Animais silvestres: vida à venda**. 2. Ed. Brasília: Dupligráfica, 2003.

FELIPE, Sônia T. **Acertos Abolicionistas: a vez dos animais: crítica à moralidade especista**. São Jose: Ecoânima, 2014.

_____. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007.

FERREIRA, Heline Sivini. Política Ambiental Constitucional. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 5ª ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

FOHRMANN, Ana Paula Barbosa; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Para além do antropocentrismo: uma proposta de reflexão. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 22, p.15-49, 2016. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/17661/11523>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

HACHI ONG. Hachi ONG – Proteção Animal. **Manifesto de Repúdio ao PL nº 6268/2016**. 16 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/UkazR7>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

ITAJAÍ. Câmara de Vereadores. **Requerimento nº 130/2017**. 31 de março de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/pbDf92>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

LAWRENCE, Cahoon. Hunting as a Moral Good. **Journal Environmental Values**, v. 18, n. 1, p. 67-89, fev. 2009. Disponível em: <<https://philpapers.org/rec/CAHHAA>>. Acesso em: 29 mai. 2018.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. 2001. Disponível em <<https://goo.gl/F1gqZq>> Acesso em: 13 abr. 2018.

MCGINN, Colin. **Moral literacy or how to do the right thing**. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 1992.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direitos dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. **Princípio da dignidade da vida para além do animal humano**: um dever fundamental de proteção. Florianópolis, 2009. 433 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC0915-T.pdf>> Acesso em: 14 mar. 2018.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro de Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cineg%C3%A9tica/>> Acesso em: 18 abr. 2018.

MILARÉ, Édís. **Direito ambiental**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Direito do ambiente:** gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed., ver, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINNESOTA. Department of Natural Resources. **Hunting & Trapping.** Disponível em: <<https://www.dnr.state.mn.us/hunting/index.html>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

_____. Department of Natural Resources. **Minnesota Hunting & Trapping regulations.** 2017. Disponível em: <http://files.dnr.state.mn.us/rlp/regulations/hunting/full_regs.pdf#view=fit&pagemode=bookmarks>. Acesso em: 28 mai. 2018.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética & animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NASSARO, Adilson Franco. A evolução do aparato normativo de proteção à fauna diante dos atos de caça no Brasil. **Tempos Históricos**, v.15, n. 2, pp.15-44, 2011. Disponível em: <<http://saber.unioeste.br/index.php/temposhistoricos/article/view/7190>>. Acesso em: 22 abr. 2018.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; BASTIANI, Ana Cristina Bacega de; PELLEZZI, Mayara. Utilização de animais não-humanos pela humanidade: necessidade ou especismo? **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 10, n. 19, pp.155-178, 2015. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/14384/9898>>. Acesso em 22 mai. 2018.

PAGE, Lucy. **Killing to Save:** Trophy Hunting and Conservation in Mongolia. 2015. Independent Study Project (ISP) Collection. Paper 2086. Disponível em: <http://digitalcollections.sit.edu/isp_collection/2086>. Acesso em: 28 mai. 2018.

PAIVA, Melquíades Pinto. **Conservação da fauna brasileira.** Rio de Janeiro: Interciência, 1999.

PINHEIRO, Guilherme Côrtes. A regulamentação da caça no Brasil. **Revista de Direito Público da Procuradoria-Geral do Município de Londrina**, v. 3, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://www.aprolon.com.br/pkp/ojs/index.php/rdp-pgmlondrina/article/view/70>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

RAMBECK, Bernhard. Mito das experiências em animais. *In:* RICHTER, Hildegard Bromberg (Org.). **Aprendendo a respeitar a vida.** São Paulo: Paulus, 1997.

REGAN, Tom. **The case for animal rights Berkeley:** California: University of California Press, 1985.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais:** uma abordagem ética, filosófica e normativa. Curitiba: Juruá, 2003.

SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. **Moção MOC/0158.3/2017**. 05 de setembro de 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/xUuDjS>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. atualizada, São Paulo: Malheiros, 2010.

SINGER, Peter. **Ética prática**. tradução de Jefferson Luís Camargo. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. **Vida Ética**: Os Melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUZA, Janylle Barcellos de. **Aspectos sócio-culturais e ecológicos das atividades cinegéticas no município do Conde, Paraíba**: uma abordagem etnozoológica. 2013. 100 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/handle/tede/4535> > Acesso em 22 abr. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **Animais na pesquisa e no ensino**: aspectos éticos e técnicos. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração Universal do Direito dos Animais**. 1978. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/uploads/direitos.pdf>> Acesso em: 26 mai. 2018.

VERDADE, Luciano Martins; SEIXAS, Cristiana Simão. Confidencialidade e sigilo profissional em estudos sobre caça. **Biota Neotrop**. v. 13, n. 1, Jan/Mar. 2013. Disponível em: <<http://www.biotaneotropica.org.br/v13n1/pt/abstract?point-of-view+bn00113012013> ISSN 1676-0603>. Acesso em: 20 abr. 2018.

WASHINGTON. Office of the Attorney General. **Hunting Law**. Disponível em: <<http://www.atg.wa.gov/hunting-law>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

WIEDMANN, Sonia Maria Pereira. Legislação referente à fauna silvestre. *In*: MACHADO, Angelo Barbosa Monteiro; DRUMMOND, Gláucia Moreira; PAGLIA, Adriano Pereira. **Livro vermelho da fauna brasileira ameaçada de extinção**. 1. ed. Brasília: MMA, 2008.

WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, meio ambiente e constitucionalismo: novas perspectivas sociais. *In*: BRAVO, Alvaro Sanchez; CERVI, Jacson Roberto. **Multiculturalismo, Tecnología Y Medioambiente**. Sevilha: Punto Rojo Libros, 2015.

WOLKMER, Maria de Fátima S.; WOLKMER, Antônio Carlos; FERRAZZO, Débora. Direito da natureza: para um Paradigma Político-Constitucional desde América Latina. *In*: DINNEBIER, Flávia França; MORATO, José Rubens. **Estado de Direito Ecológico: Conceito, Conteúdo e Novas Dimensões para a Proteção da Natureza**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017.